

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

IARA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

**CRISE MIGRATÓRIA E HUMANITÁRIA: A PROBLEMÁTICA DAS CRIANÇAS
NA FRONTEIRA MÉXICO-ESTADOS UNIDOS**

GOIÂNIA

2023

IARA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

**CRISE MIGRATÓRIA E HUMANITÁRIA: A PROBLEMÁTICA DAS CRIANÇAS
NA FRONTEIRA MÉXICO-ESTADOS UNIDOS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel(a) em Relações Internacionais.

Orientador(a): Prof. Me. Ivan Vieira Neto

GOIÂNIA

2023

Santos, Iara Cristina Alves dos. 2023.

Crise Migratória e Humanitária: A Problemática das Crianças na Fronteira México-Estados Unidos / Iara Cristina Alves Dos Santos –
Goiânia, 2023.

Total de folhas: 56 f. Il.

Orientador: Prof. Me. Ivan Vieira Neto

Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2023.

1. crianças migrantes. 2. Estados Unidos. 3. Tolerância Zero. 4. direitos humanos. I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

IARA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

CRISE MIGRATÓRIA E HUMANITÁRIA: A PROBLEMÁTICA DAS CRIANÇAS NA FRONTEIRA MÉXICO-ESTADOS UNIDOS

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Relações Internacionais.
Orientador(a): Me. Ivan Vieira Neto

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Ivan Vieira Neto (Orientador – PUC Goiás)

Profa. Dra. Nicali Bleyer Ferreira dos Santos (PUC Goiás)

Dr. Danillo Alarcon (PUC Goiás)

RESUMO

A situação de crianças latino-americanas separadas na fronteira entre os Estados Unidos e o México repercutiu após implementação da política migratória “Tolerância Zero” do governo de Donald Trump (2017-2020). A pesquisa baseia-se na metodologia qualitativa através da revisão bibliográfica sobre a temática e análise documental. O propósito deste trabalho é compreender como a política migratória do governo Trump violou os direitos humanos dessas crianças separadas na região fronteira. As crianças migrantes foram separadas de suas famílias e encarceradas em ambientes parecidos com as cadeias. Essas experiências e danos destoam de instrumentos normativos internacionais relativos aos direitos humanos. A política implementada pelo governo estadunidense teve objetivo de desencorajar a imigração ilegal nos Estados Unidos. Conclui-se que a política migratória do governo Trump, transgrediu os dispositivos internacionais que asseguram os direitos das crianças.

Palavras-chave: crianças migrantes; Estados Unidos; Tolerância Zero; direitos humanos.

RESUMEN

La situación de los niños latinoamericanos separados en la frontera entre Estados Unidos y México tuvo repercusiones tras la implementación de la política migratoria de “Tolerancia Cero” de la administración de Donald Trump (2017-2020). La investigación se basa en una metodología cualitativa a través de una revisión bibliográfica sobre el tema y análisis documental. El propósito de este trabajo es comprender cómo la política migratoria de la administración Trump violó los derechos humanos de estos niños separados en la región fronteriza. Los niños migrantes fueron separados de sus familias y encarcelados en entornos similares a cárceles. Estas experiencias y daños están reñidos con los instrumentos normativos internacionales relativos a los derechos humanos. La política implementada por el gobierno de los Estados Unidos tenía como objetivo desalentar la inmigración ilegal a los Estados Unidos. Se concluye que la política migratoria de la administración Trump violó las disposiciones internacionales que aseguran los derechos de los niños.

Palabras clave: niños inmigrantes; Estados Unidos; Tolerancia Cero; derechos humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 PRESSUPOSTOS INICIAIS: IMIGRAÇÃO E CRIANÇAS.....	11
1.1 O FENÔMENO DA IMIGRAÇÃO ILEGAL DE CRIANÇAS NA AMÉRICA CENTRAL.....	11
1.2 OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS	17
2 O HISTÓRICO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DOS ESTADOS UNIDOS.....	23
2.1 BREVE HISTÓRICO DA IMIGRAÇÕES NOS ESTADOS UNIDOS.....	23
2.2 A NOVA PERCEPÇÃO DA IMIGRAÇÃO: GOVERNO BUSH.....	27
2.3 GOVERNO OBAMA.....	28
3 A POLÍTICA NÃO CONVENCIONAL DE DONALD TRUMP.....	33
3.1 O GOVERNO DE DONALD TRUMP.....	33
3.2 A POLÍTICA TOLERÂNCIA ZERO NO GOVERNO TRUMP.....	36
3.3 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO	41
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O fenômeno da imigração acompanha a evolução do homem na sociedade. Embora seja antigo, hoje apresenta uma grande relevância para os países, posto aos grandes fluxos migratórios e à complexidade de conduzir as divergências sobre o tema. Na contemporaneidade os imigrantes procuram melhores oportunidades de trabalho, buscam asilo político, fugir da pobreza e das mudanças climáticas, entre outras questões. A verdade é que várias pessoas que migram não possuem condições e acessos aos meios legais para realizar o processo migratório, por diversos motivos. Buscando assim, realizar a imigração ilegal, ou seja, entrar no país de destino de forma clandestina, sem autorização do Estado receptor e não tendo a documentação necessária. A migração ilegal abarca tanto grupo de pessoas como unidades familiares com crianças e até mesmo crianças sozinhas (SASSEN, 2016; STINCHCOMB, HERSHBERG, 2014).

As crianças no processo migratório fazem parte da problemática da imigração ilegal. Nesse processo, muitas crianças têm as suas vidas colocadas em risco para conseguir chegar ao seu futuro lar desejado. O *Migration Data Portal* (2021) identificou que, entre 1990 e 2000, havia 24 milhões de crianças migrantes e, em 2019, ocorreu aumento significativo de 33 milhões de crianças em processo de imigração. Partes dessas crianças migram, juntamente com suas famílias, algumas com outros grupos de pessoas e já outras migram sozinhas, são crianças desacompanhadas. Fato é que o fenômeno de crianças migrando para outro país tem crescido, principalmente, nas fronteiras entre México-EUA, onde as taxas de crianças detidas pelos agentes do Departamento de Segurança Interna dos EUA (*DHS*) têm subido.

Dados oficiais do Escritório de Reassentamento de Refugiados (*ORR*), órgão responsável por cuidar das crianças detidas nas fronteiras americanas, apontam que no ano fiscal, de 2012, cerca de 13,625 crianças foram encaminhadas para *ORR*, enquanto no ano fiscal, de 2022, 128,904 menores de idade estiveram sob a custódia da mesma (*OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT*, 2023). Desde do ano fiscal de 2018, os três principais países de origem dessas crianças migrantes foram: primeiramente a Guatemala, seguida por Honduras e por fim, El Salvador (*OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT*, 2023), região chamada de Triângulo Norte.

De fato, os Estados Unidos atraem não somente turistas, mas também imigrantes e futuros migrantes. A fronteira sul dos EUA faz divisa com o México, aumentando as tentativas de realizar a imigração ilegal. Além disso, a discrepância entre os EUA e os países

da América Latina, é outro fator que leva inúmeras pessoas a tentar atravessar as fronteiras dos Estados Unidos pelo México (ABRAMITZKY, BOUSTAN, 2017; ALKIMIM, MARUCO, 2020; CUNHA, 2012). Homens, mulheres e crianças arriscam as suas vidas para encontrar um futuro melhor. Porém, na maioria das vezes esses migrantes não são recebidos de forma complacente, mas impiedosa, em razão das políticas anti-migratórias e preconceitos existentes no país receptor dos estrangeiros (BAKER, TIMM, 2020; CUNHA, 2012; NASCIMENTO, 2019).

Por esta razão, torna-se importante investigar o fenômeno das crianças na imigração, o qual obteve maior repercussão a partir da exibição de imagens de crianças presas sozinhas em jaulas nos Estados Unidos, que foram detidas na fronteira do México-EUA, durante a execução da política anti-imigratória do governo de Donald Trump, chamada “Tolerância Zero” (ALKIMIM, MARUCO, 2020). Visou coibir a imigração ilegal, por meio da criminalização de quaisquer estrangeiros tentasse atravessar ilegalmente as fronteiras dos EUA e pela separação de crianças imigrantes de seus pais e/ou responsáveis que também arriscasse cruzar a fronteira americana (BAKER, TIMM, 2020).

A política anti-migratória do governo Trump, chamada “Tolerância Zero”, evidenciou ainda mais os problemas acerca da imigração ilegal e a situação das crianças no processo de migração ilegal na fronteira do México-Estados Unidos, principalmente pela grande repercussão midiática de crianças em condições desumanas. Toda essa conjuntura necessita ser explorada pelos estudos de Relações Internacionais, a fim de uma melhor compreensão do problema pela ciência e de possíveis contribuições para a resolução dele. A possibilidade de conscientizar a sociedade para impedir no futuro situações semelhantes, também não podem ser ignoradas, visto o crescente número dos fluxos migratórios de famílias e crianças.

Diante do exposto, o presente trabalho busca saber como as políticas migratórias do governo Trump, a saber a Política Tolerância Zero, contribuíram para a violação de direitos humanos das crianças separadas ilegais. Para responder a esse questionamento, parte-se da hipótese de que as políticas de Tolerância Zero provocaram violações de direitos das crianças separadas concedido pela jurisprudência internacional.

A questão central e a busca de confirmação da hipótese serão investigadas através da metodologia qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e análise de documentos. Segundo Gil (2006), a pesquisa bibliográfica é constituída por livros de leitura corrente e de referência, publicações periódicas de jornais e revistas, e impressos diversos que proporcionam maior conhecimento sobre determinado tema por meio do levantamento bibliográfico. A pesquisa documental, por sua vez, é elaborada a partir de materiais de primeira e segunda mão, dentre

outros, pode ser reportagem de jornais, documentos oficiais e relatórios de pesquisas que “não ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (GIL, 2006, p. 45). Esses dois tipos de pesquisa permitem contribuir de forma significativa para o presente trabalho acadêmico.

Para isso, a pesquisa se divide em três capítulos. O primeiro capítulo busca analisar o fenômeno da migração de crianças latinas-americanas na fronteira México-Estados Unidos, por meio da pesquisa bibliográfica sobre a temática e pela pesquisa documental de declarações e convenções acerca dos direitos humanos. Para isso, discorre sobre o conceito da migração definido pela Organização Internacional para a Migrações (OIM), e a problemáticas das crianças desacompanhadas trabalhados por Acuña González (2016), Sassen (2016) e Martuscelli (2017). Demonstrando de forma breve, as motivações que levam grande número considerado de unidades familiares e crianças a migrar ilegalmente. Atenta-se também neste capítulo expor aos mecanismos jurídicos internacionais que garantem a proteção às crianças independente do contexto.

No segundo capítulo, se realiza uma retrospectiva histórica sobre a percepção dos Estados Unidos quanto aos estrangeiros, pela pesquisa biográfica sobre políticas migratórias americanas, utilizando autores como Abramitzky e Boustán (2017) e Cunha (2012). Evidenciado as principais políticas migratórias americanas, desde do período colonial aos governos de George Walker Bush e do Barack Hussein Obama, com objetivo de compreender a construção do pensamento americano acerca do imigrante e o impacto das leis sobre a vida dos mesmos.

O terceiro capítulo, se atém às políticas migratórias desenvolvidas durante o governo de Donald Trump, descrevendo sobre a política tolerância zero destacando a percepção dos autores que escreveram sobre o tema e as manifestações das organizações internacionais em relação ao ocorrido. Logo, discorre-se sobre os impactos da política de caráter anti-migratório sobre as crianças separadas de seus pais e as violações desta política à luz dos direitos internacionais das crianças.

1 PRESSUPOSTOS INICIAIS: IMIGRAÇÃO E CRIANÇAS

O presente capítulo tem como foco apresentar o fenômeno da imigração infantil, definindo, inicialmente, termos subjacentes à imigração. A seguir desenvolvemos a questão da imigração de menores de idade oriundos da América Central e do México, como status irregular, buscando correlacionar as motivações que levam unidade familiares e crianças a realizarem a imigração ilegal. Ao fim do capítulo buscamos identificar os direitos de proteção às crianças na jurisprudência internacional.

1.1 O FENÔMENO DA IMIGRAÇÃO ILEGAL DE CRIANÇAS NA AMÉRICA CENTRAL

A migração é um fenômeno antigo, conforme aponta Roselló (2015), de modo geral, a migração está relacionada a fatores econômicos, ou seja, é impulsionada pela busca de melhorias na condição de vida. A migração internacional entendida como a locomoção de pessoas que entram em um país que não o seu país de origem, tem relação direta com o desejo de obter melhores expectativas de vida. Ainda segundo Roselló (2015), o pós-Segunda Guerra Mundial, tornou a questão das migrações massivas mais complexas, visto que há mecanismos que dificultam essa prática, como políticas de controle de entrada de imigrantes.

Esse fenômeno tem cada vez mais se tornado uma pauta importante para a sociedade internacional, visto o aumento no número de migrantes na atualidade. Em termos de definição, a migração não possui um conceito geral ou universal. Há várias definições e categorias sobre a migração. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define a migração como

qualquer pessoa que está se movimentando, ou já se movimentou, através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado, saindo do seu lugar habitual de residência, independente (1) da situação jurídica da pessoa; (2) se o deslocamento foi voluntário ou involuntário; (3) quais foram os motivos para esse deslocamento; ou (4) a duração da sua estadia (apud DORSA; NAKAZATO; BRITTS, 2021, p.148).

Por essa lógica, a migração refere-se à mobilidade do indivíduo de um lugar para o outro, seja ele em âmbito interno ou externo ao seu território e independente dos motivos para a sua locomoção e da duração da sua permanência na região final.

O conceito de migração se diferencia do conceito de refugiados econômicos. Segundo o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinar a Condição de Refugiado de 2011

elaborado pelo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), define que os refugiados econômicos são aqueles que se encontram em situação na qual “por detrás de medidas econômicas que afetam os modos de vida de uma pessoa, pode haver intenções ou objetivos de cunho racial, religioso ou político dirigidos contra um grupo específico” (2011, p.16). Nessa situação, esses refugiados são privados de seus direitos econômicos por questões políticas, raciais e religiosas. Portanto, a condição dos refugiados econômicos é diferente.

No âmbito desse conceito geral de migrantes surgem outras definições específicas como a imigração, isto é, “do ponto de vista do país de chegada, o ato de se mudar para um país diferente do país de nacionalidade ou residência habitual, para que o país de destino se torne efetivamente seu novo país de residência habitual” (OIM, 2019 p.109). Nesse contexto, o indivíduo torna-se imigrante em um país que não é o da sua nacionalidade.

Conforme aponta a OIM a imigração, por sua vez, pode ocorrer de forma regular, ou seja, de acordo com a lei; ou de forma irregular, fazendo a transição para outro Estado de maneira marginalizada, não submetendo ao processo de imigração legal, por motivos econômicos e políticos. Logo, surge a migração ilegal, entendida como “movimento de pessoas que ocorre fora da lei, regulamentos ou acordos internacionais que regem a entrada ou saída do país de origem, trânsito ou destino” (OIM, 2019 p.130). A imigração irregular geralmente é ocasionada por impasses no âmbito interno do país do migrante, além de políticas de migração do país de destino almejado. Esse tipo de migração traz inúmeros problemas, tanto para o imigrante quanto para o Estado ao qual está migrando, principalmente quando envolve famílias inteiras e crianças.

O fenômeno da imigração de indocumentados têm cada vez mais sido evidenciado pela presença de crianças que “são atores dentro dos fluxos migratórios internacionais” (MARTUSCELLI, 2017, p.78). O aumento considerável de crianças em processos de imigração, principalmente na América Central e no México com destino aos Estados Unidos são fatores importantes para se pensar a migração infantil (ALKIMIM, MARUCO, 2020; MARTUSCELLI, 2017; ROSENBLUM, 2015; SASSEN, 2016). Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde de 2014, o número de crianças e adolescentes da América Central, especialmente do Triângulo Norte, que migram para os Estados Unidos sozinhas¹ tem aumentando. Essas crianças têm, geralmente, entre 14 e 17 anos de idade (OIT, 2016). Representando menores de idade, que ainda necessitam de cuidados de responsável e familiares.

¹ As chamadas crianças desacompanhadas que migram sem a presença de pais e/ou responsáveis.

Para uma melhor compreensão das questões adjacentes à imigração ilegal das crianças na América Central e no México faz-se necessário compreender que dois termos: as crianças desacompanhadas e as crianças separadas. O primeiro termo refere-se às crianças que migram para outro Estado sem o acompanhamento de seus pais e/ou responsáveis legais (COLARES, 2019; MARTUSCELLI, 2017). Essas as crianças migram sozinhas em

busca de objetivos e horizontes novos de suas casas e comunidades. Oportunidades de estudos, a resposta a intimidações ou ameaças, o reencontro com seus familiares, agressão ou assédio sexual ou qualquer motivo médico fazem parte das motivações que meninos e meninas encontram para se aventurara jornada migratória (ACUÑA GONZÁLEZ, 2016, p.54, tradução nossa).

São menores de idade que migram sozinhos, sem devido acompanhamento de pais e/ou responsáveis, em busca de melhores condições de vida, visando também um refúgio seguro diante da calamidade de seus países de origem (SASSEN, 2016; MARTUSCELLI, 2017). Os menores de idade decidem iniciar o processo de imigração sem o devido acompanhamento de terceiros.

O segundo termo, crianças separadas representa as crianças que iniciaram o percurso migratório de forma ilegal acompanhadas de seus pais e/ou responsáveis, que por alguma circunstância foram separadas dos mesmos, tornando-se crianças desassistidas. Embora nesse primeiro momento, trabalhem com os dois conceitos em conjunto, devido à similaridade da sua natureza, é importante destacar que a literatura apresenta significados diferentes em relação ao termo crianças desacompanhadas e crianças separadas².

No que tange à imigração infantil de crianças da América Central, destacam-se três países específicos, o chamado Triângulo Norte: Honduras, El Salvador e Guatemala. Ambos países tiveram aumento significativo de crianças migrando sozinhas com destino aos EUA. A pesquisadora Saskia Sassen (2016) observa que entre os três fluxos migratórios emergentes na atualidade um refere-se às crianças que migram sozinhas proveniente do Triângulo Norte da América Central.

Dados oficiais demonstram que entre as crianças identificadas pelo o Programa de Crianças Desacompanhadas (UC), do Departamento de Saúde e Serviços Humanos do EUA (HHS), na fronteira México-EUA, apontam que 47% eram da Guatemala; 29% de Honduras; 13% de El salvador; os demais representam 11%, em 2022 (UNACCOMPANIED CHILDREN PROGRAM, 2023). Ou seja, mais da metade das crianças desacompanhadas

² No capítulo três será trabalhado, especificamente, as crianças do segundo termo as quais foram separadas das unidades familiares.

identificadas nas fronteiras entre México-EUA, cerca de 89%, eram oriundas do Triângulo Norte.

As mesmas perpassam o México, por meio terrestre, utilizando os trens de carga para chegar aos EUA, onde são detidas na fronteira sul dos EUA pelos agentes do Departamento de Segurança Interna dos EUA (*DHS*) e encaminhados ao Escritório de Reassentamento de Refugiados (*ORR*)³ do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA (*HHS*). A *ORR* é “legalmente obrigada a fornecer cuidados e custódia de todas as crianças desacompanhadas e separadas encaminhadas à *ORR* até que sejam colocadas com um patrocinador aprovado, geralmente um dos pais ou parente, enquanto seus casos de imigração prosseguem” (p.1), onde as mesmas

recebem quartos de dormir limpos e confortáveis, refeições, produtos de higiene, lavanderia, atividades educacionais e recreativas e acesso a serviços médicos. Todas as crianças são testadas para COVID-19 antes de serem transportadas para as instalações. As crianças desacompanhadas recebem exames médicos e qualquer acompanhamento necessário para ferimentos ou doenças que tiveram quando chegaram. As crianças são testadas para COVID-19 a cada três dias enquanto estão sob cuidados. Um protocolo de triagem de saúde COVID-19 para todas as crianças está sendo implementado para seguir as diretrizes do CDC para prevenir e controlar doenças transmissíveis (OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT, 2023, p.2, tradução nossa).

Vale salientar que para a jurisprudência americana, logo para *ORR* as crianças desacompanhadas são menores de 18 anos, que tem status de imigração legal nos Estados Unidos e não está acompanhado de pais e/ou responsáveis (OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT, 2023), podendo ser crianças que migraram sozinhas quanto crianças que foram separadas de seus pais na fronteira.

O Triângulo Norte é considerado uma das regiões mais perigosas do mundo, porém cada um dos três países apresenta características dissemelhantes (PADILHA, 2021). Honduras e Guatemala apresentam grandes níveis de pobreza e desigualdade. Todos os três países se encontram entre os países com as maiores taxas de homicídio do mundo. El Salvador apresenta falta de acesso à educação de qualidade e falta de oportunidades de emprego (OCDE, online).

Para os autores Stinchcomb e Hershberg (2014), há seis fatores que motivam tanto a imigração de crianças sozinhas como a imigração de unidades familiares na América Central, que são: a exclusão social; a violência social; a violência doméstica; o tráfico de drogas; a corrupção e a incapacidade institucional. Sassen (2016) acrescenta que muitas crianças

³Esse órgão é responsável por zelar por todas as crianças que são recolhidas pelos agentes das fronteiras entre México-EUA, garantido bem-estar e segurança para as mesmas.

desacompanhadas na região da América Central estão diretamente relacionadas com a extrema violência urbana dentro dos seus países de origem, provocando a migração para os Estados Unidos. Notadamente, esse cenário de insegurança, violência e desamparo impulsiona crianças a migrar sozinhas.

Convergente com as explicações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirmam que muitos

adolescentes centro-americanos migram em busca de um trabalho que proporcione mais bem-estar e a possibilidade de ajudar suas famílias, uma oportunidade que consideram inexistente em seus países de origem. Outros são forçados a se mudar para escapar de violência ou ser vítima de gangues, que frequentemente recrutam meninos, meninas e adolescentes por atividades ilegais, como a venda de drogas, entre outras [...] (OIT, 2016, p. 7, tradução nossa).

Esses fatores de repulsão que geram esses fluxos migratórios demonstram que as causas são de natureza estrutural (a desigualdade social, a violência, a pobreza e os ambientes familiares conturbados) que levam tanto à imigração ilegal como também contribuem para a migração infantil desassistida. Além de terem motivações pessoais e acesso aos recursos como redes de “coiotes” que são utilizados como estratégia para iniciar o processo migratório (CHISHTI, HIPSMAN, 2015; GONZÁLEZ, 2016). Evidenciando que “a violência social na América Central e a imigração ilegal para os EUA podem estar parcialmente relacionadas aos fenômenos do narcotráfico, violência de gangues e criminalidade” (PUYANA, *el at*, 2017, p.313, tradução nossa). Uma realidade infeliz, resultante de problemas presentes em seus países de origem. Piorados com as políticas migratórias de restrição a imigrantes ilegais nos países desenvolvidos.

O aumento recentemente nas taxas de homicídios na América Central tem relação com o aumento de crianças desacompanhadas nas fronteiras dos Estados Unidos. Essas crianças são apreendidas pelo Departamento de Segurança Interna (*DHS*) e transferidos para a custódia do Escritório de Reassentamento de Refugiados (*ORR*) onde ficam enquanto seu status de imigração é determinado. Algumas dessas crianças conseguem asilo ou outra forma de assistência legal, como visto especial para crianças que sofreram abuso parental. Enquanto a maior parte das crianças são deportadas para seus países de origem. As crianças mexicanas desacompanhadas, por exemplo, podem ser deportadas imediatamente (CHEATHAM, ROY 2013).

Segundo o estudo realizado pelo *Center for Global Development* em 2017, aponta que a taxa de homicídios na América Central, com destaque nas regiões que experimentam aumentos mais recentes das taxas de homicídios, tem relação com o aumento das taxas de

apreensões de crianças desacompanhadas pelos os Estados Unidos. Concluindo que um dos principais impulsionadores para as crianças migrarem sozinha é o choque de curto prazo da violência (CLEMENS, 2017).

O México também não pode ser ignorado quando se trata das crianças desacompanhadas. Visto que este país é conhecido por ser uma país de trânsito para imigrantes que chegam aos EUA, seja em unidades familiares, grupos de pessoas ou menores de idade desassistidos. Não somente imigrantes de nacionalidade mexicana, mas também de outras nacionalidades, especialmente, da América Central. Além de apresentar uma das principais taxas de crianças imigrantes desacompanhadas, ficando atrás somente do Triângulo Norte (BÔSCOA, 2021).

Em uma pesquisa realizada por Tatiane Bôscoa (2021), descreve que a migração mexicana para a região dos EUA é motivada, principalmente, pelo fator econômico. A insegurança causada pela violência é outros dos motivos de repulsa para os mexicanos buscarem outro país como destino (DIAZ CASTAÑEDA, 2023). As motivações dos imigrantes dos países do Triângulo Norte, não são muito diferentes da mexicana.

Esse fenômeno de migração mexicana proveniente da desigualdade é fortalecido por três motivações: a primeira é a ideia que o território americano é a “terra de oportunidades”; a segunda está associada ao fato do México e dos EUA fazerem fronteira; e a terceira corresponde à falta de fiscalização em toda a fronteira México-EUA (BÔSCOA, 2021). Este conjunto causa atração para futuros imigrantes ilegais que desejam entrar nos Estados Unidos.

Puyana (*et al*, 2017) identificam que o narcotráfico no México tem refletido tanto em outros países da América Central como também na imigração ilegal. O narcotráfico mexicano organizado e esquematizado encontrou mercado nos EUA por volta de 1920, quando houve a proibição de drogas neste último. As drogas produzidas no solo mexicano que tinham a finalidade de chegar ao território estadunidense eram escoadas nas cidades fronteiriças do México e dos EUA. Com o decorrer do tempo, houve iniciativas de ordem pública nos dois países com o intuito de combater o tráfico de drogas (PUYANA *et al*. 2017). Todavia o narcotráfico se estabeleceu, tornando-se um espaço de disputas entre grupos pelo acesso aos mercados e controle de certas regiões, resultando no aumento da violência no México (GLOBAL CONFLICT TRACKER, 2023). Diante da falta de controle estatal do mercado ilegal de drogas, a violência tornou-se o meio para resolver litígios no narcotráfico (PUYANA *et al*. 2017).

Logo, iniciativas de segurança nas fronteiras americanas para acabar com o escoamento de drogas provenientes do México têm aumentado, fazendo com que o mercado

de drogas se movimenta para os países do Triângulo Norte, aumentando a violência nos mesmos. A violência relacionada pelo controle do tráfico relacionada às gangues é nitidamente perceptível em Honduras, El Salvador, e Guatemala que impulsiona famílias e até mesmo crianças e adolescentes irem sozinhos para o México, a fim de passarem a fronteira dos Estados Unidos, de modo ilegal (ONU, 2020; PUYANA *et al.* 2017).

Em relação à imigração de unidades familiares, sabe-se que são acarretadas, sobretudo, pela desigualdade (BÔSCOA, 2021). Os trajetos feitos pelos imigrantes ilegais ocorrem de forma perigosa e desumana para conseguir chegar ao destino final nos Estados Unidos. Todo o processo de migração, em especial de forma ilegal, exprime insegurança, violência, medo e risco para com a própria vida do imigrante e da sua família (ALKIMIM, MARUCO, 2020). Em casos de imigração inclusão de crianças, os riscos são ainda maiores. As possibilidades de tráfico de pessoas, estupros, roubos, falta de alimentos não podem ser desconsiderados (CHEATHAM, ROY 2013).

Para Elisa Colares (2019), a problemática das crianças desacompanhadas implica três questões: “as crianças enquanto sujeitos, o (des)acesso à justiça e aos direitos humanos e a desigualdade como elemento estruturante no continente americano” (p.6). Ou seja, os problemas vão desde a percepção das crianças como sujeitos migrantes e portadores de direitos, como as assimetrias presentes no interior dos países americanos que impulsionam a migração de menores de idade. As crianças independentes da condição e contexto possuem direitos jurídicos como veremos a seguir.

1.2 OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

O Direito Internacional Público (DIP) reconhece como sujeitos os Estados, as Organizações Internacionais e os Indivíduos (MAZZUOLI, 2010). Embora haja alguns autores que discordem que os indivíduos tenham personalidade jurídica internacional, as pessoas físicas foram inseridas e reconhecidas pelo DIP após as guerras mundiais⁴ e hoje possuem papel importante nas relações internacionais (MAZZUOLI, 2010).

A partir do reconhecimento das pessoas físicas pelo DIP surgem os “Tratados Internacionais” de direitos humanos, definidos como acordo formais internacionais, escrito e celebrados entre os Estados ou Organizações Internacionais regidos pelo Direito Internacional no qual, tem efeitos jurídicos (GUTIER, 2011). Esses criam regimes internacionais de

⁴ A Primeira Guerra Mundial, e, principalmente, a Segunda Guerra Mundial foram decisivas para a inclusão dos indivíduos e organizações internacionais no Direito Internacional Público.

Direitos Humanos “definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (KRASNER, 2012, p.93). Sendo assim, são criados valores compartilhados pela comunidade internacional e proferidos pelos os Estados que a defendem.

Diante das atrocidades ocorridas durante as guerras, após a Segunda Guerra Mundial, começa a haver preocupações voltadas à proteção dos indivíduos no plano do Direito Internacional, surgindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos que visa assegurar os direitos dos indivíduos e protegê-los. A concepção de infância e direitos da criança não existia até século XIX, começando a ser modificada, especialmente, a partir do século XX, juntamente com a criação dos Direitos Humanos (AMARAL, 2009).

Para Mazzuoli (2002), a instituição que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵ foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT), dado que foi a primeira organização que conseguiu reconhecer determinado grupo de pessoas (trabalhadores) como também protegê-las em plano internacional. Essa mesma organização buscou abolir o trabalho infantil e a exploração infantil que eram vistos como normais nos séculos anteriores (AMARAL, 2009). Um dos princípios da Carta da OIT de 1919 é o princípio da abolição do trabalho infantil, definindo idade mínima para admissão em empregos⁶ formais (AMARAL, 2009).

Nesse contexto, surge o regime de direitos humanos, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), que apresenta um carácter universal e de um ideal comum de alcançar a proteção dos direitos humanos dos povos e nações (ONU, 2020). A DUDH afirma que independente da condição do indivíduo todos os indivíduos devem ter os seus direitos sociais, civis, políticos, culturais e econômicos, e ter as suas liberdades asseguradas (MAZZA, 2015; MAZZUOLI, 2002). A DUDH representa um marco importante para a generalização da proteção e internacionalização dos direitos humanos tanto políticos como civis, apesar de ter ocorrido de forma lenta e gradual (AMARAL, 2009; MAZZUOLI, 2002).

Esse sistema de normas para a proteção dos direitos humanos não cita o termo emigração, porém acerca da imigração a Declaração afirma no Artigo XIII que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”

⁵ Ou seja, a proteção em âmbito internacional dos direitos humanos.

⁶ A convenção definiu que a criança não poderia entrar no mercado de trabalho antes dos quinze anos de idade ou até terminar a escolaridade.

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Ou seja, reconhece o direito do indivíduo de imigrar. Além disso, no Artigo XV do Documento, está escrito que “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, reconhecendo os direitos humanos em espaços sociais (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948; MAZZA, 2015). No artigo IX, afirma: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”, e de forma mais ampla o Artigo II assegura que

todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Os artigos XII e XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), apresentam considerações ao direito à proteção de interferência na vida pessoal e o direito de busca por asilo em outro país. O documento também aponta, no artigo XXV, parte II, que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948) pressupondo proteção social. Tais artigos reconhecem dois fenômenos diferentes, mas interligados, o direito a imigração e o direito da família (MAZZUOLI, 2010).

A Declaração, desse modo, se configura como uma protetora dos direitos humanos, em que tanto os países na ordem interna social, como também no ordenamento internacional, devem garantir os direitos do indivíduo. Reconhecida por 193 países, é considerada um referencial no que tange aos direitos humanos na atualidade, no entanto, no que se refere à efetivação dos direitos humanos, há dificuldades para protegê-los (BOBBIO, 1990).

No âmbito da proteção dos direitos da criança surge a Declaração Universal dos Direitos das Crianças em 1959, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁷ uma agência das Nações Unidas que confere esforços para “defender e proteger os direitos de crianças e adolescentes, ajudar a atender suas necessidades básicas e criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial” (UNICEF, online). Para isso, esse

⁷ Embora a Unicef, foi criada com a finalidade inicial de prestar assistência às crianças dos países europeus após a devastação das guerras. Os países em desenvolvimento buscaram manter a continuidade do órgão dentro da ONU, em prol das crianças, resultando em 1953, um órgão permanente na ONU, que luta por uma infância digna para as crianças (LINS, SILVA, 2015).

organismo multilateral desenvolve estudos relacionados às crianças e as suas condições de vida, publica relatórios, organiza seminários e realiza esforço para assistência à infância e juventude (LEMOS, 2009). Na atualidade a UNICEF representa uma das principais entidades de nível internacional que luta pela promoção do cuidado da infância.

Por meio da UNICEF instituiu a Declaração Universal dos Direitos das Crianças que exprimem dez princípios que remetem aos vários direitos das crianças como igualdade, educação, saúde, alimentação, proteção, amor e contra a exploração infantil no trabalho. O Princípio VI da Declaração diz:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959).

Esse artigo prevê o Direito ao amor e à compreensão, responsabilizando tanto os pais como a sociedade em geral de assegurar os direitos das crianças. Independente do contexto, os direitos dos mesmos devem ser garantidos, inclusive com a proibição da separação entre mães e crianças. Ambos documentos reconhecem a vulnerabilidade e a necessidade das crianças de serem protegidas pelos indivíduos, sociedade e Estados. No princípio VIII está escrito “a criança deve – em todas as circunstâncias – figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959), enfatizando que em caso de emergências humanitárias as crianças serão as primeiras a receber socorro e proteção.

Passados trinta anos foi realizado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, é outro mecanismo que visa a proteção da criança ratificando por 196 países, tornando o documento mais aceito em aspecto universal, porém, não ratificado pelos os Estados Unidos e o Sudão do Sul (UNICEF, online). Os EUA não ratificaram a Convenção, porque alguns de seus estados aplicam a pena de morte para menores de 18 anos (BELOFF, 2008).

O Documento é composto por 54 artigos que exibem orientações para os Estados que ratificaram a Convenção, a fim de cumprir os preceitos determinados de direitos e deveres correlatos às crianças (JÚNIOR, FERREIRA, online). No preâmbulo do documento da CDC, afirma-se a importância da unidade familiar para o desenvolvimento da criança, está escrito:

A família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

A Convenção estabeleceu que, por meio da família, a criança irá se tornar um indivíduo que possa viver plenamente autonomamente na sociedade, que antes disso, necessita de cuidados especiais e proteção sob a tutela da família. No artigo 2.2 observa-se que independente das ações dos pais ou responsáveis das crianças, os Estados signatários devem assegurar os direitos das crianças, sendo inválida qualquer forma de punição e discriminação para com os menores de idade. Além disso, no artigo 9, a Carta demonstra contrário a separação de pais e crianças exceto em casos específicos, quando “sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança” (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989). Quando tal situação ocorrer, os Estados signatários deverão oferecer condições adequadas para o recebimento e acolhimento da criança, mantendo relações pessoais das crianças com seus respectivos pais. O artigo 37, do mesmo documento, confere aos Estados-partes a competência de

- nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.
- nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.
- toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.
- toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Ademais, são postos deveres dos pais para com seus filhos, deveres dos Estados-membros para com as crianças e seus pais, enfatizando a cooperação entre os

próprios Estados partes para assegurar os direitos das crianças, rejeitando o tráfico de crianças, proibindo a tortura e o tratamento desumano, buscando a liberdade e oportunidades de educação para as crianças.

Emergiram outros mecanismos que reforçam a proteção e os direitos das crianças, como o Instituto Interamericano da Criança de 1949, como objetivo “o zelo pelos direitos das crianças, mas também presta assessoramento legislativo e político-social aos Estados-Membros” da Organização dos Estados Americanos (OEA) que incluem a ratificação dos Estados Unidos (LINS, SILVA, 2015, p.3). Além do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, de 2002, e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil de 2002. Notadamente, há outras leis e artigos que protegem os direitos das crianças e a infância de forma indireta.

De forma geral, houve uma expansão de mecanismo de proteção à infância e à criança em âmbito internacional, entre os séculos XX ao o século XXI, refletindo na jurisprudência nacional dos Estados, o que conferiu proteção aos direitos dos menores de idade independente da condição da criança, local e contexto, representando um avanço em termos de conquista dos Direitos Humanos (AMARAL, 2009; GRAJZER, VERONESE, SCHLINDWEIN, 2021) mesmo que em alguns casos os direitos das crianças não sejam considerados, principalmente, em conjunturas de imigração (ilegal) e de refúgio. A seguir analisaremos como foi a percepção estadunidense sobre a imigração, descrevendo as principais leis e iniciativa do governo frente à questão migratória.

2 O HISTÓRICO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DOS ESTADOS UNIDOS

Neste segundo capítulo busca-se apresentar de forma breve a história das imigrações nos Estados Unidos, descrevendo como ocorreram e as suas implicações, destacando, as principais políticas migratórias utilizadas no decorrer do tempo. Além disso, atribui-se dois sub tópicos que abordam de forma mais detalhada as políticas dos governos de George Walker Bush e do Barack Hussein Obama, para posteriormente analisar as políticas migratórias do governo de Donald John Trump, sobretudo, aqueles referentes às crianças imigrantes.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA IMIGRAÇÕES NOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos da América são um dos países que mais atraem imigrantes no mundo, como também comportam inúmeros imigrantes. Segundo dados disponibilizados pelo USA Facts (2022), em 2016, houve cerca de 2.697.649 novos imigrantes legais, números inferiores ao ano de 2019, com 2.490.237 novos imigrantes⁸. Em 2018 registraram-se 11.390.00 milhões de imigrantes ilegais residindo nos Estados Unidos (USA FACTS, 2022). O aumento significativo de imigrantes com destino aos EUA é um fenômeno recente e mais perceptível nas últimas décadas, sobretudo, após 1990 (CUNHA, 2012).

Embora as questões problemáticas relacionadas a imigração nos Estados Unidos tenham sido notadas recentemente, a imigração representa elemento importante na formação do país norte-americano e tem existido. Felipe Brum Cunha (2012) descreve que o processo de imigração para os Estados Unidos iniciou-se no período colonial de pré-independência, por volta do final do século XV, quando os primeiros imigrantes europeus (ingleses, franceses, espanhóis e holandeses) chegaram à Costa Oeste. Nesse contexto, havia um estímulo para a imigração pela necessidade de povoação do território. Por volta de 1619, legalizou-se a escravização nos territórios coloniais britânicos chegando por este meio os primeiros imigrantes africanos no país. Com o passar dos séculos, por volta de 1630, e até 1750, a população imigrante se consolidou nos Estados Unidos. Diante do aumento considerável de imigrantes, leis locais foram implementadas em 1729, com o objetivo de dificultar a chegada de imigrantes à região⁹ (CUNHA, 2012).

⁸ Excluindo turistas e imigrantes não autorizados e ilegais.

⁹ O país recém-independente tentou dificultar a chegada de novos imigrantes por motivos religiosos, visto que a Inglaterra, potência dominante nos EUA, era de religião protestante. Logo as pessoas que desejavam migrar para a região que não eram da religião protestante sofreriam impedimentos para migrarem.

Entre 1776 e 1882, foram estabelecidas leis de naturalização de imigrantes de “bom caráter”,¹⁰ homens, brancos e livres que juravam lealdade ao Estado como descrito na seção 1 da Lei de Naturalização de 1790¹¹. Não o bastante, instaura legislação referente a imigração, criando dificuldades para os outros imigrantes conseguir cidadania estadunidense, sendo necessários vários anos de permanência no país para obter o status de naturalização nos EUA (CUNHA, 2012).

O mesmo autor aponta que na primeira metade do século XIX, em 1820, houve aumento da imigração de irlandeses aos Estados Unidos, devido aos problemas internos¹² na Irlanda, gerando os primeiros sentimentos xenófobos na América do Norte (RIBEIRO, 2006). Surgiu assim, sentimento repulsivo por parte de estrangeiros naturalizados, pois os mesmos acreditavam que os irlandeses poderiam diminuir o salário geral no país¹³, trazendo impactos negativos para a população estadunidense. Pouco tempo depois, nos anos 1870, ocorreu o aumento da presença de imigrantes chineses, devido à corrida pelo ouro¹⁴, iniciou-se um sentimento antichinês com premissas de que os chineses iriam tirar seus empregos e diminuir o nível do salário geral dos cidadãos (CUNHA, 2012). Como consequência direta o governo estabeleceu leis mais severas para frear as imigrações chinesas e instituiu o *Chinese Exclusion Act* de 1882¹⁵ (OFFICIE OF THE HISTORIAN, online).

Entre 1880 e 1990, um grande fluxo de imigrantes deixou a Europa (Noruega, Polônia, entre outros). Cerca de 20 milhões de europeus chegaram aos Estados Unidos. A motivação para a imigração europeia variava de país a país. Imigrantes do sul da Europa eram atraídos por razões econômicas, enquanto os do Leste se deslocavam para fugir de perseguições religiosas (ALPERIN, BATALOVA, 2018). Essa migração massiva de europeus desembarcando em território estadunidense foi vista pelos estadunidenses com algo ruim (ABRAMITZKY, BOUSTAN, 2017; CUNHA, 2012), resultando em uma nova política de

¹⁰ Ele limitava o acesso à cidadania americana a imigrantes brancos – na verdade, a pessoas da Europa Ocidental – que residiam nos EUA há pelo menos dois anos e seus filhos com menos de 21 anos de idade (SMITH, 2002). Excluindo pessoas de outras raças e origens.

¹¹ Está escrito: That any alien, being a free white person, may be admitted to become a citizen of the United States, or any of them, on the following conditions, and not otherwise (SMITH, 2002).

¹² A Irlanda no final da década de 1840, enfrentou grande fome e miséria devido ao fungo que contaminou uma grande quantidade de batatas irlandesas impedindo o seu consumo, resultando na morte de milhares de irlandeses e impulsionado a emigração em massa.

¹³ Isto porque os irlandeses aceitavam salários mais inferiores que os americanos, podendo impactar negativamente, o nível geral dos salários.

¹⁴ Chamando “California Dream”.

¹⁵ Essa lei determinava a proibição de entrada de imigrantes chineses nos Estados Unidos, por um tempo de dez anos. Para conseguir o visto para entrar nos EUA, necessitava comprovar que de fato estava qualificado para entrar no país.

anti-migração estadunidense em 1920, referente aos imigrantes oriundos da Europa (NGAI, 2008).

Foi no século XX que a imigração se tornou verdadeiramente um problema para os Estados Unidos, uma vez que a questão não estava relacionada somente à perda de empregos dos nacionais para os imigrantes, mas tornou-se sinônimo de problemas políticos e de segurança nacional (CUNHA, 2012). A partir desse momento, as argumentações para impedir a entrada de imigrantes e a sua permanência no país extrapolaram critérios econômicos.

O Congresso dos Estados Unidos ainda aprovou outras leis que endureciam a nação e dificultavam a inclusão de imigrantes naquela sociedade, como *Anarchist Exclusion Act* de 1903 e o *Immigration Act* of 1917. A primeira lei estabelecida tinha como objetivo impedir a entrada de imigrantes no país e realizava a deportação de pessoas com ideologia comunista e anarquista. A segunda remetia à impossibilidade de imigrantes indesejáveis entrarem nos EUA, principalmente quando oriundos do continente asiático (EJI, Online). A respeito do *Immigration Act* of 1917,

o texto da lei citava, entre esses grupos, “idiotas”, “imbecis”, “alcólatras”, “poligâmicos”, “pessoas insanas” e “mendigos”, além dos já tradicionais anarquistas, prostitutas e outros. A lista de indivíduos indesejáveis era bastante longa e ocupava quase duas páginas do tratado (CUNHA, 2012, p.47).

Paulatinamente, a legislação passou a refletir a discriminação racial, política e até mesmo econômica. Aos poucos o controle também passou a ser operado quantitativamente, com a restrição do ingresso de estrangeiros sendo aprovada em 1921, estabelecendo um limite de 350 mil indivíduos por ano (NGAI, 2008).

É importante mencionar que embora houvesse grande restrição quanto aos imigrantes, a América Latina, e, especificamente, o México não tiveram restrições para entrar no território estadunidense (CUNHA, 2012). Os mexicanos não eram tão discriminados quanto outros imigrantes. Porém eram estereotipados “como pessoas extrovertidas, com um número abundante de filhos e de condição financeira precária” (RIBEIRO, 2006, p.5). Com o decorrer dos séculos as imigrações de mexicanos para o país vizinho aumentaram consideravelmente, quando os EUA se consolidou como potência em detrimento ao México (ABRAMITZKY, BOUSTAN, 2017). E na atualidade representa o maior problema no que diz a respeito da imigração ilegal nos Estados Unidos.

Em contexto de Segunda Guerra Mundial, Grande Depressão e novas legislações americanas, culminaram na queda de números de estrangeiros no território americano, fazendo com que a agenda migratória não fosse prioritária naquele momento para os EUA.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, a imigração novamente começa a acelerar, devido a aprovação da política migratória chamada *Hart-Cellar Act* de 1965. Essa política buscou abolir leis implementadas no passado que tinha cunho discriminatório racial, reformulando assim os critérios para a autorização da imigração, sendo dali por diante baseadas na “capacidade dos indivíduos” (ABRAMITZKY, BOUSTAN, 2017; CUNHA, 2012). Diante das leis migratórias mais flexíveis, há um aumento dos fluxos de entrada de imigrantes.

Nos anos de 1980, a chamada década perdida, foi período de grande estagnação econômica na América Latina, que houve o aumento da inflação e das taxas de juros, desvalorização da moeda nacional dos países latinos e baixo crescimento do PIB (Produto Interno Bruto). Que culminou no aumento da pobreza e desigualdade social em toda América Latina (BRIEGER, 2002), inclusive no México, acarretando problemas econômicos e sociais, desde inflações altas à desemprego, impulsionando os indivíduos a imigrar para os EUA, em busca de uma melhoria de vida.

Nesse mesmo momento, a legislação americana aprova o *Immigration Reforn Reagan Act of 1986 (IRCA)*, que teve como objetivo controlar a quantidade de imigração ilegal como também oferecer oportunidades para os imigrantes residentes ilegais (CUNHA, 2012). Na mesma década, os Estados Unidos, criou a lei *Refugee Act of 1980*, reconhecendo o refugiado como aquele que sofre perseguição, além disso a lei visava assistência e cuidado para com os refugiados (IMMIGRATION HISTORY, 2019). Esses fatores contribuíram para o aumento significativo de estrangeiros ilegais nos Estados Unidos.

Na década de 1990, continuou o crescimento de imigrantes, visto as assimetrias econômicas e das condições de vida entre os Estados Unidos e seus países vizinhos, constituindo elemento de atração e aceleração dos processos de migração com destino ao território americano (PRIES, 1999). De um total de 57 milhões de imigrantes que migraram para os EUA, mais de 90% desses imigrantes foram para a região, entre 1607 e 1990, principalmente após 1830, em busca de oportunidades de emprego (PRIES, 1999).

Como resultado, aconteceram modificações e criações de legislações americanas referentes à imigração (CUNHA, 2012). Houve o aumento de gastos cada vez maior com o controle da fronteira nas décadas de 1890 e 2000 (GATHMANN, 2008 *apud* ABRAMITZKY, BOUSTAN, 2017). Os anos de 2000 foram marcados por dois fatores: atentados terroristas de 11 de setembro; e o aumento quantitativo de entrada de estrangeiros nos Estados Unidos. No quais serão melhores discutidos a partir dos governos de cada período nas seções a seguir.

2.2 A NOVA PERCEPÇÃO DA IMIGRAÇÃO: GOVERNO BUSH

Os atentados às torres gêmeas realizados pelo grupo islâmico Al-Qaeda, em 2001, ocasionaram preocupações para os EUA em termos de segurança que refletiram diretamente na imigração ilegal. A segurança das fronteiras, especificamente, com o México tornou-se assunto prioritário na agenda norte-americana, no governo de George W. Bush, de modo a idealizar a construção de um muro entre EUA e México (CUNHA, 2012). Vale ressaltar que os terroristas de 11 de setembro eram americanos ou cruzaram as fronteiras da América de forma legal, com visto de turismo. Mas o imaginário popular teve a percepção que a imigração era uma grande ameaça para o país que deveria ser resolvida urgentemente (OLIVEIRA, 2014). A generalização do medo na sociedade ocidental, particularmente, nos Estados Unidos, legitimou a violência e preconceito de certos grupos e indivíduos, por exemplo, imigrantes, mulçumanos e gerou sentimento de islamofobia¹⁶ (RAMOS, 2015), inserindo políticas migratórias específicas para homens árabes e mulçumanos (CARVALHO, 2019).

Essa conjuntura transformou o cenário migratório americano e, novamente, aconteceram reformulações de políticas de imigração, como o *Enhanced Border Security and Visa Entry Reform Act* e o *Intelligence Reform and Terrorism Prevention Act*, todas relacionadas à segurança do país e a sua população (CARVALHO, 2019; CUNHA, 2012). Todas essas políticas propendiam para a segurança nacional do Estados Unidos, que são resultados de um processo de securitização¹⁷ da imigração. As novas medidas do governo estadunidense de segurança nacional resultaram em uma queda, entre 2000 e 2001, no número de imigrantes no país (CAMAROTA, 2011; OLIVEIRA, 2014). Além das políticas visando o controle rígido das fronteiras e da documentação o governo de Bush iniciou em 2002, uma campanha chamada “guerra ao terror”, elaborado pela Casa Branca e pelo Conselho de Segurança Nacional, constituída por operações militares no Afeganistão e no Iraque o chamado “eixo do mal”¹⁸, utilizando a força para a manutenção da paz e da segurança internacional (RAMOS, 2015).

¹⁶ A islamofobia é melhor descrita pelos trabalhos do autor Edward Said, como ORIENTALISMO. O Oriente como invenção do Ocidente.

¹⁷ Que são bem trabalhados pela Escola de Copenhague.

¹⁸ A Coreia do Norte também se englobava no Eixo do Mal.

A retórica para essa política externa inconveniente foi pautada na guerra preventiva¹⁹, compilada na ideia do combate às armas de destruição em massa e a inimigos definidos no Afeganistão, em 2001, e no Iraque, em 2003 (CARVALHO, 2019). Assim,

os Estados Unidos, portanto, reafirmam seus interesses hegemônicos por meio de um discurso que os coloca obrigados e responsáveis pela segurança e paz internacional, por serem os únicos capazes de viabilizá-las, mas tendo de servir também como exemplo mundial de segurança, limitando e proibindo a entrada e permanência de pessoas consideradas “potenciais terroristas” em seu território (OLIVEIRA, 2014, p.25).

Em âmbito interno, Bush declarou três objetivos que se relacionavam com a imigração. O primeiro é o aumento de investimento tanto em pessoal e tecnologias na defesa das fronteiras americanas, em especial aquelas que fazem divisa com o México. O segundo objetivo é fazer com que as leis migratórias sejam de fato exercidas. E terceiro, que é a criação do Programa de Trabalhadores Temporários, que contribuiria para a imigração legal (ASSUNÇÃO, 2010).

2.2 GOVERNO OBAMA

Se no governo de Bush, o inimigo era definido e havia a necessidade de combater o mal, a propaganda política de Barack Obama partia de promessas totalmente diferentes. Em relação à imigração, a sua maior promessa foi realizar uma reforma nas questões que tange às imigrações nos Estados Unidos. Basicamente, as duas promessas eram realizar a legalização de imigrantes em condição ilegal e fortalecer a segurança nas fronteiras americanas (CUNHA, 2012).

A primeira proposta foi de facilitar a mudança de status dos estrangeiros ilegais residentes em território americano, porém no decorrer dos seus dois mandatos não conseguiu cumprir a sua promessa (ABRAMITZKY, BOUSTAN, 2017).

A crise financeira de 2008, iniciada nos Estados Unidos, logo se espalhou em todo o mundo acarretando em problemas de ordem política e social como a elevação da taxa de desemprego. Estima-se que a taxa de desemprego esteve 5,3% em novembro de 2007, aumentado para 10,0% em outubro de 2009, com cerca de 15 milhões de pessoas desempregadas (CUNNINGHAM, 2018). Tal situação afetou diretamente a imigração, visto que uma das maiores motivações que atrai estrangeiros para outros países, é a oferta de empregos, além de afetar majoritariamente aqueles em empregos subalternos²⁰ (CUNHA,

¹⁹ Preemptive attacks.

²⁰ Característica principal dos trabalhadores imigrantes.

2012). A crise econômica suscitou maiores sequelas nas categorias profissionais de trabalho de construção, recursos naturais e manutenção (-16,9%) e ocupações de produção, transporte e movimentação de materiais (-11%) (CUNNINGHAM, 2018). Justamente, as categorias que mais englobam os imigrantes ilegais, que são em sua maioria, latinos americanos (CARREÓN *et al.*, 2014). Tal cenário contribuem para a redução de imigrantes nos EUA em 2009, com redução de cerca de 15% em relação ao ano anterior (CUNHA, 2012).

Em termos de agenda política referente à imigração, o governo de Obama realizou inúmeras deportações sendo conhecido como “deporter in chief ”²¹. Segundo os próprios dados do governo americano, no ano fiscal de 2013 houve a deportação de 438.421 imigrantes ilegais no país. Cabe destacar que a maior parte destes estrangeiros deportados não possuía ficha criminal. Só nos três primeiros anos do mandato os Estados Unidos deportaram 1,118 milhões de pessoas estrangeiras (BURDRYK, 2019). Para muitos autores, o número de deportações no governo Obama é superior ao governo antecessor e sucessor.

Como bem aponta Oliveira (2014), após o 11 de setembro, a imigração foi securitizada na política americana, vista com um problema que implica a segurança do país. Apesar do governo Obama referir-se à temática da imigração nas eleições de modo diferente do seu antecessor Bush, a securitização da imigração foi notável no seu governo (CARDOSO, 2019; DOMINGOS, 2015; OLIVEIRA, 2014). Mesmo o governo Bush e o governo Obama pertencendo a espectros políticos distintos, ambos compartilharam ideias de republicanismo cívico, com justificativas iguais (DOMINGOS, 2015).

A securitização foi mais explícita pela aprovação da Lei do Arizona de 2010, chamada a *Senate Bill 1070 (SB1070)*, que visava impedir a entrada ilegal de estrangeiros que tentavam atravessar a fronteira por meio do México e caso o mesmo não portar documentação que informe a sua legalidade nos EUA, haveria a utilização da força policial para o prendê-lo (CUNHA, 2012; OLIVEIRA, 2014). Diante da rigidez dessa lei, o presidente, alguns Estados estadunidenses e a sociedade civil se manifestaram contra a lei aprovada no Estado do Arizona. Que resultou poucos dias depois, a criação da *House Bill 2162*, que basicamente era a formulação das partes mais críticas da *Senate Bill 1070* (CARDOSO, 2019).

No mesmo ano, Obama tentou aprovar o *Dream Act*, com objetivo de facilitar em certa medida a legalização de imigrantes (crianças e jovens) e adiar a deportação de alguns estrangeiros ilegais, porém tal projeto foi barrado (ABRAMITZKY, BOUSTAN, 2017). Em 2012, surgiu a política *DACA (Deferred Action for Childhood Arrivals)*, que concedia a oportunidade para jovens imigrantes ilegais, que se encaixavam nas regras do programa,

²¹ Chefe deportado.

adquirirem alguns direitos no país, além de não serem deportados. Essa iniciativa tem protegido cerca de 800.000 jovens (BOUNDLESS, Online).

A segunda proposta era de fortalecer a segurança das fronteiras estadunidenses. O presidente Obama utilizou 600 milhões de dólares para fortificar as fronteiras dos Estados Unidos com o México através 1.500 novos agentes de patrulha de fronteira, drones aéreos para a fiscalização da fronteira, inspetores entre outros (SPTALNICK, 2010). A retórica da segurança de fronteira visando a segurança nacional não pode ser descartada das justificativas. Em 2014, houve a apreensão de 486.651 pessoas e, no ano de 2015, cerca 337,117 de estrangeiros foram capturados (BORDER SECURITY REPORT, 2015).

A segurança das fronteiras, em particular, as do sul do Estados Unidos, que fazem fronteiras com o México, é um dos maiores obstáculos em termos de imigração ilegal. Em termos de ranking, os imigrantes oriundos do México apresentam o maior grupo étnico presentes nos EUA, além de corresponder ao primeiro lugar em vistos de status de trabalhador temporário nesse país (BATALOVA, ROSENBLOOM, 2014; OIM, 2020). Em 2012, aproximadamente 18,9 milhões, isto é, 46% dos imigrantes nos EUA, eram de origem latina ou hispânica (VÁZQUEZ, 2015). Segundo dados mais recentes da Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2020, o número de migrantes das regiões da América Latina e Caribe que foram para os EUA e que residem nesse país é de mais de 25 milhões de migrantes.

O fluxo considerável de migrações vindas do México com destino aos Estados Unidos é um fenômeno que tem relação com outras questões, e em partes explica o número significativo dessas movimentações. Fatores familiares, institucionais, econômicos, sociais e pessoais (BÔSCOA, 2021; CHISHTI, HIPSMAN, 2015; DIAZ CASTAÑEDA, 2023; SASSEN, 2016; GONZÁLEZ, 2016; PUYANA, 2017).

Ainda no governo de Obama, a questão das crianças em processo de migração foi notada pelas autoridades. O próprio Presidente declarou uma “crise humanitária”. Em um discurso de Presidente diz:

Agora temos uma crise humanitária real na fronteira que apenas ressalta a necessidade de abandonar a política e consertar nosso sistema de imigração de uma vez por todas. Nas últimas semanas, vimos uma onda de crianças desacompanhadas chegarem à fronteira, trazidas para cá e para outros países por contrabandistas e traficantes. A jornada é incrivelmente perigosa para essas crianças. As crianças que tiverem a sorte de sobreviver serão atendidas enquanto passam pelo processo legal, mas na maioria dos casos esse processo os levará a serem mandados de volta para casa. Enviei uma mensagem clara aos pais desses países para não colocarem seus filhos nisso. Recentemente, enviei o vice-presidente Biden para se reunir com líderes da

América Central e encontrar maneiras de abordar as causas profundas desta crise²² (OBAMA, 2014. Discurso de 30 de junho de 2014, tradução nossa).

Segundo o levantamento feito pelo *Migration Data Portal* (2021), em 2014 havia cerca de 69,000 crianças desacompanhadas na fronteira entre México-EUA. Número bem maior do que no ano de 2011, onde foram constatadas 15,949 crianças sozinhas. A maior parte desse fluxo migratório de menores desacompanhados é oriundo da América Central, exclusivamente dos países do Triângulo Norte (El Salvador, Guatemala e Honduras) e o México (ROSENBLUM, 2015).

Nesse contexto, a administração de Obama “enjaulou” crianças imigrantes detidas na fronteira EUA-México, pela Alfândega e Proteção de Fronteiras. Boa parte das crianças não foram separadas das famílias, porém foram detidas e “encarceradas” em ambientes parecidos com prisões (WOODWARD, YEN, 2020). Para Galli (2018), a política migratória de Obama relacionada às crianças migrantes foi de repressão e proteção às mesmas. Repressão por causa da utilização de políticas rígidas como aquelas utilizadas nas fronteiras dos EUA²³ e a proteção no que diz respeito a “ajuda” do governo para as crianças estrangeiras se estabelecerem com status legal, não sofrendo deportações.

Em síntese a política migratória estadunidense se moldou conforme a vontade e necessidade do Estado. As leis iniciais incentivaram a imigração, porém logo isso foi mudando estabelecendo leis de restrições e excludoras de raças e etnias diferentes daquelas consideradas ideais. Com o decorrer do tempo, em especial, na década de 90, as leis foram modificadas apresentando o carácter diversificado e universal. O ser humano se torna um ser de direitos instituindo direitos à migração.

Em síntese o governo Bush intensificou o sentimento repulsivo e preconceituoso ao imigrante. A disseminação do medo e a necessidade de assegurar a segurança frente aos fluxos migratórios foram desastrosos, surgindo a securitização da imigração. A justificação de uma política não convencional, adquirem forças sobre a prerrogativa da segurança do país. Contribuindo para ampliação da problemática e não resolução.

²² Trecho original: “We now have an actual humanitarian crisis on the border that only underscores the need to drop the politics and fix our immigration system once and for all. In recent weeks, we’ve seen a surge of unaccompanied children arrive at the border, brought here and to other countries by smugglers and traffickers. The journey is unbelievably dangerous for these kids. The children who are fortunate enough to survive it will be taken care of while they go through the legal process, but in most cases that process will lead to them being sent back home. I’ve sent a clear message to parents in these countries not to put their kids through this. I recently sent Vice President Biden to meet with Central American leaders and find ways to address the root causes of this crisis”.

²³ Principalmente, nas fronteiras do sul que fazem divisa com o México.

O governo Obama apresentou problemas também frente à imigração. Embora, seja de espectro político mais liberal, a administração Obama deportou milhares e milhares de pessoas até o presente momento, não houve nenhum outro governo americano que deportou tantos estrangeiros com status ilegal. As políticas migratórias na era Obama foram violentas, tanto para estrangeiros viviam nos EUA com suas famílias, como também para as crianças que foram encarceradas juntamente com suas famílias. Mesmo diante desses impasses, a imigração obteve ganho significativo no governo Obama com a criação do *DACA*, programa que beneficiou e ajudou pessoas imigrantes.

Como resultado, toda política migratória seja de facilitação ou obstáculo à imigração, afeta todas as pessoas envolvidas nesse processo. Algo muito perceptível no governo de Trump, no qual a temática de crianças imigrantes notabilizou-se, justamente, por políticas de governo inconvenientes, tornando vulneráveis as crianças em processo de imigração ilegal. Que será melhor desenvolvida no capítulo seguinte, que retrata a política no mandato de Trump.

3 A POLÍTICA NÃO CONVENCIONAL DE DONALD TRUMP

O presente capítulo busca apresentar as políticas desenvolvidas no governo Trump entre, de 2017 e 2021, referente à questão da imigração. Retratando brevemente o cenário político e o posicionamento de Donald Trump antes da eleição. A seguir, busca descrever as políticas que impactam diretamente e indiretamente os imigrantes durante o mandato do presidente, em especial, a política de tolerância zero. Por fim, expondo as violações cometidas durante a execução da política que separou os filhos de seus pais.

3.1 O GOVERNO DE DONALD TRUMP

A agenda de política externa estadunidense, a partir dos anos 2000, principalmente após os 11 de setembro, preocupou-se com a questão da imigração. Em cada mandato para a presidência nos Estados Unidos, a pauta de imigração esteve entre os assuntos essenciais a serem discutidos no âmbito da política.

Chegados às eleições em 2016, os temas de maiores preocupações e, portanto, muito importantes para o leitorado dos EUA eram basicamente três assuntos: economia, terrorismo e saúde (PEW RESEARCH CENTER, 2016 *apud* BOSSO, 2022). Embora a preocupação com o terrorismo esteja indiretamente relacionada com a imigração, justamente pela associação do terrorismo com presença de estrangeiros no país, a pauta migratória, adquiriu maiores preocupações em 2016, comparando-se com as eleições de 2008 e 2012 (PEW RESEARCH CENTER, 2016 *apud* BOSSO, 2022). Isso devido ao aumento de grupos contrários aos estrangeiros e à imigração, como também os inúmeros discursos presidenciais anti-migratórios (BOSSO, 2022).

O próprio Donald Trump durante a sua campanha presidencial, evidenciou a importância da temática imigração para os Estados Unidos, por meio dos seus discursos (WILKINSON, 2018). Os autores Baker, Timm (2020), Cardoso (2019) e Wilkinson (2018), identificam que o discurso anti-imigrante e xenofóbico de Trump, destinavam-se a imigrantes com características específicas: pessoas pardas, latinas e não-americanas entendidas como estrangeiros ilegais ou indocumentados. Essa narrativa “perpetua uma hierarquia racial na qual os brancos estão no topo e os latinos estão perto do fundo²⁴”, evidenciando a racialização da imigração (WILKINSON, 2018, p.277). Obviamente, o ideal defendido por Trump sobre os imigrantes detinha apoio de pessoas e organizações como *Alt-Right*, que significa “direita

²⁴ Tradução nossa.

alternativa”, que é um movimento ideológico calcado no racismo e na xenofobia (BOSSO, 2022). E do grupo formado por americanos chamado *Wasp* (*white, anglo-saxon, protestant*), definidos como brancos, anglo-saxões e protestantes de maioria classe média alta entendidos como descendentes de inglês considerados assim, “americanos originais”, que historicamente praticaram preconceitos contra outros grupos (CHACRA, 2020). Os discursos de Trump conectavam diretamente com o pensamento dos *Wasps*, sobre todas as temáticas políticas, inclusive a imigração (RUIZ; PIERETTI, 2021). Dessa forma, os problemas econômicos e os altos índices de criminalidade seriam resolvidos, segundo esta perspectiva, quando os impasses da imigração fossem resolvidos. Assim se concretizaria *Make America Great Again* (OMENA, 2022).

Em relação à imigração e à criminalidade, vale enfatizar que Ewing, Martínez e Rumbaut (2015) apontam que os Estados Unidos por décadas têm realizado “grande expulsão” de imigrantes, sob a prerrogativa de está gerando maior segurança e menos criminalidade. Porém, os mesmos autores concluíram, mediante a pesquisa e análises de dados, que os imigrantes são menos propensos a terem comportamentos criminosos do que os nativos e que as taxas de criminalidade e as taxas de imigração são inversamente proporcionais. Isto significa que enquanto os índices de imigrantes aumentam, a taxa de criminalidade diminui (EWING, MARTINEZ, RUMBAUT, 2015).

No que tange aos projetos políticos anunciados por Trump referentes à imigração, o maior destaque foi a proposta de construção de um muro fronteiro entre EUA-México, com cerca de 1.600 quilômetros de comprimento (G1, 2017). A principal justificativa para a criação do muro era impedir a imigração ilegal, reduzindo assim, a migração do território mexicano para os Estados Unidos. O projeto possuía o valor de US\$ 26 bilhões, no qual o México deveria arcar com o custo (BBC, 2017). Para Kevern Verney (2018),

essa determinação reflete o fato de que o muro é um artigo de fé para a Alt-Right. Qualquer sugestão de que Trump poderia abandonar seu compromisso com isso seria vista como um ato de traição. Consequentemente, a construção de um muro fronteiro continua sendo um objetivo de política pública de alto perfil de sua administração, embora por razões financeiras, legais e logísticas seja improvável que seja alcançado (VERNEY, 2018, p.3, tradução nossa).

Além disso, o governo de Trump defendia uma política de privatização de direitos dos imigrantes, como a deportação de imigrantes ilegais e o fim do programa *DACA* (BOSSO, 2022; VERNEY, 2018). Em termos lógicos a percepção dos imigrantes em relação aos projetos políticos anunciados pelo governo republicano não detinha apoio de forma geral dos estrangeiros residentes nos Estados Unidos. Segundo os resultados da *Latino Decision*

National Election Eve Poll, em 2016, cerca de 79% eleitores latinos manifestaram a favor da eleição da sua adversária Clinton comparando com 18% favorável a Trump (WILKINSON, 2018).

Realizadas as eleições, Donald Trump tornou-se presidente dos Estados Unidos em 2016. De início o governo Trump implementou a *Executive Order Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States 13769*, substituída mais tarde pela *Executive Order 13780 Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States*, no qual o impedia a autorização de entrada para pessoas oriundas da Somália, Sudão, Iêmen, Líbia, Síria, e Irã por cerca de noventa dias (CRUZ, BOJIKIAN, 2021; PRADO, LOPES, 2019). Essa iniciativa impediu as pessoas dessas localidades de conseguir o visto para entrar nos EUA, sob a justificativa de proteger a nação de possíveis terroristas. Outrossim, buscou restringir o reassentamento de refugiados, diminuindo o número de admissões de refugiados aceitos pelo Estados Unidos (PIERCE, BOLTER, SELEE, 2018).

Outra ordem executiva chamada *Border Security and Immigration Enforcement Improvements 1377* foi adotada pelo governo com foco em aumentar a quantidade de agentes nas fronteiras dos EUA, reforçando a segurança nacional frente à imigração ilegal (PRADO, LOPES, 2019).

O programa social voltado à imigração implementado na era Obama, o *DACA*, que fornecia proteção contra a deportação de imigrantes ilegais vindos para os Estados Unidos ainda crianças, foi um benefício que o presidente Donald Trump buscou encerrar, porém sem êxito (PIERCE, BOLTER, SELEE, 2018). Não conseguiu também ter sucesso na ordem executiva 13.768 *Enhancing Public Safety in the Interior of the United States*, que determinava restrições orçamentárias nos fundos federais para as chamadas “cidades-santuário²⁵” caso não obtivesse uma conduta política rígida para com os imigrantes (PRADO, LOPES, 2019). Em janeiro de 2017, Trump emitiu uma Ordem Executiva (EO) 13768, chamada “*Improving Public Safety in the Interior of the United States*” que definiu prioridades para apreensão de imigrantes irregulares realizadas pelas Operações de Imigração e Alfândega (ICE) e Operações de Remoção (ERO). Em linhas gerais, eram presos e retirados do EUA, imigrantes que

- (1) foram condenados por qualquer crime;
- (2) foram acusados de qualquer ofensa criminal que não foi resolvida;
- (3) tenham cometido atos que constituam uma ofensa criminal imputável;
- (4) se envolveu em fraude ou deturpação intencional em relação a qualquer assunto oficial perante uma agência governamental;
- (5) ter abusado de qualquer programa relacionado ao

²⁵ Cidades-santuário referem as cidades americanas que não praticam políticas anti-imigratórias e discriminativas aos imigrantes.

recebimento de benefícios públicos; (6) estão sujeitos a uma ordem final de remoção, mas não cumpriram sua obrigação legal de deixar os Estados Unidos; ou (7) no julgamento de um oficial de imigração, de outra forma representa um risco para a segurança pública ou segurança nacional (U.S IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT, 2021a, tradução nossa).

Em 2017, o total de prisões foi de 143.470 pessoas, sendo que 105.736 dos detidos tinham condenações criminais e 15.478 dos estrangeiros presos não possuíam nenhuma acusação criminal (U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT, 2021a). Comparado com ano fiscal de 2016, as prisões administrativas aumentaram consideravelmente cerca de 42%. Portanto, o número de deportações diminuiu drasticamente, se relacionado à era Obama. Em 2018, o número total de estrangeiros presos foi de 158,581, comparado com o ano anterior houve aumento de 11%. Em termos de deportação foram 256,086 em 2018 e no ano 2017, houve a remoção de 226,000 pessoas, aumento de 13% (TORBATI, 2017; U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT, 2021b). Essa política destoava da prática chamada “pegar e soltar”, realizada pelo *DHS* na administração anterior, na qual os imigrantes ilegais eram detidos e registrados pelo órgão e depois liberados para guardar a sentença final dos tribunais de imigração, referente ao seu pedido de asilo ou de imigração (BAKER, TIMM, 2020).

Em 2018, as prisões aumentaram 11% em comparação ao ano fiscal de 2017. Embora o número de remoções gerais do ano fiscal de 2017 sejam menores que as de 2016, a ICE removeu 25% mais estrangeiros nas fiscalizações internas nos EUA (U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT, 2021a; U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT, 2021b). Novamente, a política anti-migração apelava para a ameaça à segurança econômica e nacional da população norte-americana (NASCIMENTO, 2019; PIERCE, SELEE, 2017).

3.2 A POLÍTICA TOLERÂNCIA ZERO NO GOVERNO TRUMP

Entre as políticas adotadas pelo governo norte-americano ao longo dos anos, Bôscoa (2021), conclui que os Estados Unidos sempre apresentaram problemas acerca da migração, e no governo de Donald Trump, essa problemática ficou mais evidente, por meio de políticas anti-migratórias, especialmente, a política tolerância zero. Embora, Alkimim e Maruco (2020), relatam que a política de tolerância zero tenha se iniciado no governo Barack Obama, tornou-se mais conhecida na administração de Donald Trump. Certo que no mandato de

Obama as políticas eram voltadas à deportação de imigrantes que tivessem cometido crimes considerados “graves”, como homicídios.

Diferentes daquelas iniciadas oficialmente em maio de 2018 pelo Departamento de Justiça (DJ) o procurador-geral Jeff Sessions, na administração de Trump, inaugurou uma política anti-imigratória intitulada “tolerância zero”, política mais exorbitante, no ano de 2018, dado que determinou a prisão dos imigrantes que tentavam atravessar a fronteira dos EUA pelo México, ou seja, todo e qualquer estrangeiro adulto que fosse detido atravessando ilegalmente os Estados Unidos pela fronteira no sul era processado criminalmente pelo país norte-americano (ALKIMIM, MARUCO, 2020; NASCIMENTO, 2019). A particularidade dessa política estava no fato de que os réus eram obrigados a aguardarem o julgamento em campos de detenção²⁶ ou em outras instalações do governo, dissemelhante de processá-los e liberá-los após aberto o processo (BAKER, TIMM, 2020). Essa política visou descoranjar, e assim diminuir a imigração ilegal para os Estados Unidos. De forma, a resolver os problemas que “possivelmente” correlacionava com a imigração ilegal.

Mesmo diante dessa política de desincentivo à imigração, muitas pessoas e famílias arriscaram entrar nos Estados Unidos através do México. E em consequência disso vários imigrantes foram detidos pelo Departamento de Segurança Nacional (*DHS*) na fronteira dos EUA, inclusive crianças que estavam acompanhadas por suas famílias (ALKIMIM, MARUCO, 2020; BÔSCOA, 2021; NASCIMENTO, 2019). A política de tolerância zero ordenava a separação de pais e filhos (menores de 18 anos), encarcerando as crianças no Departamento de Saúde e de Serviços Humanos (*HHS*),

depósitos convertidos em alojamento, com quartos divididos por faixa etária. Tem um pequeno quarto para os mais novos, com duas cadeiras altas, onde há bebês. Mas centenas dessas crianças estão em um antigo depósito no Texas, onde são mantidas em jaulas de metal (ALKIMIM, MARUCO, 2020, p. 11-12, tradução nossa).

Por serem menores de idade não podem ser detidos em centro de detenção criminal juntamente com seus pais, essas crianças foram enviadas para o *HHS*, até que essas crianças obtivessem algum destino como abrigos, casas de parentes ou lares adotivos. Enquanto os adultos aguardam a sentença final no Centro Federal de Detenção de Imigrantes para voltarem para o seu país de origem (ALKIMIM, MARUCO, 2020).

O Acordo Flores v. Reno de 1997, aprovado pelo Tribunal da Califórnia, estabeleceu uma política nacional para os EUA em termos de detenção, liberação e tratamento de todas as

²⁶ Embora parecer novo, os centros de detenção de imigrantes fazem parte das políticas migratórias dos Estados Unidos por longa data, desde de 1787 (SILVA, 2022).

crianças imigrantes que estão sob a custódia do governo. Essa lei foi estabelecida após vários processos que denunciavam maus tratos às crianças nas fronteiras México-EUA pelos agentes do governo estadunidense. O Acordo impõe que as crianças desacompanhadas devem ser acolhidas em ambientes adequados recebendo todo cuidado necessário, além de realizar a reunificação da criança com a sua família, o mais rápido possível (OMENA, 2022). Diante disso, essa lei exige instalações de detenções separadas para as crianças com intuito de fornecer a segurança das mesmas (BAKER, TIMM, 2020).

Em 2015, o Acordo foi modificado adicionando as crianças separadas de pais e responsáveis pelos agentes nas fronteiras, ademais determinava a detenção de menores no máximo de 20 dias, sendo titulado Acordo de Flores v. Johnson. Assim, essa Lei define que independentemente de serem crianças separadas ou desacompanhadas, as autoridades federais de imigração terão condutas conforme previsto no Acordo (BAKER, TIMM, 2020, OMENA, 2022). Logo, determinava instalações separadas para as crianças detidas na fronteira americana, com objetivo de garantir segurança e o seu bem, além de permitir a reunificação das crianças com um dos seus familiares (BAKER, TIMM, 2020; OMENA, 2022). A separação das crianças de seus pais foi justificada na administração de Trump pelo Acordo de Flores v. Johnson de 2015. Porém o Acordo de Flores somente foi cumprido em uma parte pelo governo Trump, a separação de crianças e suas famílias.

Muitas crianças foram separadas de suas famílias, presas em jaulas, passando por momentos de insegurança, trauma e estresses tóxicos, que podem marcar o resto de suas vidas (ALKIMIM, MARUCO, 2020; BAKER, TIMM, 2020; BÔSCOA, 2021). De meados de abril de 2018 a 30 de dezembro de 2019, cerca de 3,707 crianças foram separadas de suas famílias (DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES, 2019). Para a Anistia Internacional (AI), os números de famílias separadas são maiores, antes, durante e depois da política de tolerância zero. Tempos depois, em 2019, o CBP informou à Anistia Internacional que cerca de 6,022 unidades familiares foram separadas pela a Patrulha de Fronteira (CBP) dos EUA, entre 19 de abril de 2018 e 15 de agosto de 2018 (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019).

As imagens chocantes de crianças sozinhas, chorando em um ambiente com jaulas demonstraram tamanha desumanidade. Como resultado, a ação do governo norte americano teve grandes repercussões midiáticas em que foram reprovadas por parte da comunidade internacional e também pelos próprios membros do partido de Trump (ALKIMIM, MARUCO, 2020). A Anistia Internacional (AI), por exemplo, considerou que as justificativas para a política de separação de famílias foram vagas, que realizou tortura em alguns casos

impondo extrema angústia aos membros da família (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019). Não distante disso, a *Refugees International (RI)* alegou que a política tolerância zero era cruel, resultando em impactos negativos nas vidas das crianças (REFUGEE INTERNATIONAL, 2018). Para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, essa política é uma “violação dos direitos das crianças” sendo “inadmissível” tal separação (EXAME, 2018). Sem sombra de dúvidas, a separação das crianças de seus pais foi a maior polêmica em toda política migratória desenvolvida no governo Trump (NASCIMENTO, 2019).

Diante de toda a repercussão, o presidente Trump, em junho de 2018, emitiu uma nova Ordem Executiva 13841, chamada *Affording Congress an Opportunity To Address Family Separation*, ordenando ao *DHS* manter as famílias estrangeiras unidas durante o processo de sentença dos adultos responsáveis (AMERICAN BAR ASSOCIATION, online; FEDERAL REGISTE, 2018). Assim encerrou oficialmente, a política de separação das crianças de seus pais. A exceção para a regra, segundo Kandel se aplicava em quatro casos, especificamente os seguintes:

1. encaminhamento de um pai/responsável legal para processo por um crime;
2. o pai/mãe/responsável legal representa perigo para a criança;
3. o pai/mãe/responsável legal tem condenação(ões) criminal(is) por delitos violentos ou crimes; ou
- 4.o pai/responsável legal tem uma doença transmissível (2018, p. 12, tradução nossa).

Porém, a organização *American Civil Liberties Union (ACLU)* denunciou e processou o governo de Trump por ter realizando separação de famílias migrantes em que os pais não eram risco para as crianças. Em consequência disso, o juiz Dana Sabraw ordenou o *DHS* que somente separasse as crianças de seus pais a partir do histórico criminal (BAKER, TIMM, 2020).

A ordem executiva, conjuntamente, instruiu ao Departamento de Defesa (*DOD*) providenciar a concessão de alojamentos para as unidades familiares, no entanto esta parte do projeto não se realizou (KANDEL, 2018). À medida não se referiu às 703 crianças separadas de suas famílias, entre janeiro e maio de 2018, antes do início da política de tolerância zero (AMERICAN BAR ASSOCIATION, online; KANDEL, 2018), apresentando lacunas referentes à reunificação das famílias já separadas.

O *Office of Inspector General (OIG)*, afirmou em relação a reunificação das famílias que

o número total de crianças separadas de um dos pais ou responsável pelas autoridades de imigração é desconhecido. De acordo com uma ordem do Tribunal Distrital Federal de junho de 2018, o HHS identificou até agora 2.737 crianças sob seus cuidados na época que foram separadas de seus pais.

No entanto, milhares de crianças podem ter sido separadas durante um fluxo que começou em 2017, antes da prestação de contas exigida pelo Tribunal, e o HHS tem enfrentado desafios na identificação de crianças separadas (BAKER, TIMM, 2020, p. 619).

A tentativa de reunificar famílias separadas constitui obstáculos para o HHS, devido à falta de um sistema para reunir as famílias separadas (BAKER, TIMM, 2020). Mesmo diante das novas regras para manter a unidade familiar, o CBP continuou realizando condutas de divisão entre entes da mesma família (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019). Em justificativa, o DHS e o Departamento de Justiça (DOJ), afirmaram que a política de tolerância zero cumpria com a lei e era necessária para diminuir os números da imigração ilegal. E por mais que seja rígida a política de separação das crianças de suas famílias, o DHS informou que esse cenário é semelhante ao cenário doméstico dos EUA quando pais de filhos menores de idade são presos por terem cometido algum crime (BAKER, TIMM, 2020). Diante desses fatos há autores que sugerem que a política de tolerância zero continuou depois da proclamação oficial do governo sobre a separação das famílias.

Em uma investigação realizada pelo jornal *The New York Times*, relatou-se que em uma estação da Patrulha de Fronteira em Clint, Texas, crianças separadas de seus pais viveram em condições desumanas,

Surtos de piolhos, herpes e catapora estavam se espalhando entre as centenas de crianças mantidas em celas apertadas, disseram os oficiais. O fedor da roupa suja das crianças era tão forte que impregnava as roupas dos policiais – as pessoas da cidade tapavam o nariz quando os encontravam. As crianças choravam constantemente. Parecia tão provável que uma garota cometeu suicídio que os policiais a forçaram a dormir em uma cama na frente deles para que pudessem observá-la enquanto processavam os recém-chegados. (ROMERO, *et al*, 2019, tradução nossa)

A situação precária e de miséria foi relatada também pelos agentes, funcionários, pais e pelas próprias crianças. As 10 celas contidas no local estavam superlotadas e crianças mais velhas cuidavam das mais novas, algumas com apenas 5 meses de idade (ROMERO, *et al*, 2019). Em uma entrevista para o *Las Cruces Sun News*, o chefe da Patrulha de Fronteira, Aaron Hull declarou que “agora, nossas estações estão mais parecidas com Walmarts - com fraldas e fórmulas para bebês e todos os tipos de coisas, como comida e lanches, para os quais não temos recursos ou pessoal e não temos espaço para guardar” (SOULAR, 2019).

Em 2019, o CBP foi recomendado pelo *The Control Center and Prevention of Diseases*, a vacinar todas às crianças acima de seis anos que estavam nos centros de detenção, a vacina era para prevenir a gripe. Porém o não foram admitidos, levando a óbito três crianças

que estavam sob seus cuidados, por causa da gripe (BAKER, TIMM, 2020). Mesmo que a CBP não realizasse vacinas de prevenção às doenças, o *ORR* aplicou drogas psicotrópicas em crianças, sem o consentimento dos pais. Para alguns médicos que analisaram e cuidaram dessas crianças a drogas foi utilizada com o objetivo de ter maior controle sob o menor de idade (BAKER, TIMM, 2020).

A superlotação das unidades e a falta de infraestrutura não foram somente denunciadas por organizações, mas também reconhecida pelos próprios órgãos do governo que não conseguiram cumprir sua missão de assegurar o bem-estar dos indivíduos. Nesse contexto, excepcional de uma política cruel e a falta de recursos para oferecer ambiente ideal às crianças contribuíram para várias violações de direitos tanto das crianças quanto dos direitos da família que veremos adiante.

3.3 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO

Como demonstrado no decorrer do trabalho a imigração é um processo complexo e é causada por múltiplos fatores (CHISHTI, HIPSMAN, 2015; DIAZ CASTAÑEDA, 2023; SASSEN, 2016; STINCHCOMB, HERSHBERG, 2014). Os inputs que levam à imigração por parte de unidades familiares e grupos de pessoas, somadas ao processo de chegada ao país de destino e o ajuste pós imigração não é fácil (BHUGRA, 2004). Um exemplo disso, são as imigrações de pessoas oriundas da América Central e América Latina, com destino aos Estados Unidos, principalmente durante a execução da política de tolerância zero. Nesse contexto, a busca pelo asilo e oportunidades melhores de vida foram acompanhadas pelas violações de direitos humanos.

Como afirma American Medical Association (AMA),

as famílias que buscam refúgio nos Estados Unidos já enfrentam estresse emocional e físico, que só é agravado quando são separados uns dos outros. É bem conhecido que traumas na infância e experiências adversas na infância criadas por tratamento desumano muitas vezes criam impactos negativos à saúde que podem durar toda a vida de um indivíduo (AMERICAN MEDICAL ASSOCIATION, 2018, tradução nossa).

A separação de crianças dos seus respectivos pais, ocasionou nas crianças estresse tóxico²⁷, podendo trazer consequências futuras desde doenças como depressão e diabetes,

²⁷ O "Estresse Tóxico" é uma exposição frequente e contínua da criança a eventos negativos, como brigas constantes e outras situações de alta vulnerabilidade. Ele pode atrapalhar o desenvolvimento infantil, gerando dificuldades de aprendizado e relacionamento para a criança (FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, 2022)

como também dificuldades de aprendizados na fase adulta (ALKIMIM, MARUCO, 2020). Segundo o trabalho de Bhugra (2004), que analisa os efeitos da imigração na saúde mental dos imigrantes, os casos de imigração “forçada”, será de maior estresse, o que poderá ocasionar problemas na saúde mental dos imigrantes, desde estresse e doenças mentais como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e esquizofrenia (BHUGRA, 2004).

No caso da separação forçada de crianças de seus pais pela política anti-imigratória do governo Trump, são inevitáveis consequências negativas à saúde mental dos pais e, principalmente, das crianças. As crianças sofrem traumas psicológicos graves decorrentes tanto da fase pré-migratória quanto do processo de chegada dos grupos familiares nas fronteiras entre México-EUA, onde decorreu a separação de suas famílias (SEGRS, KATES, 2019). Não obstante as violações dos direitos das crianças no sentido psicológico, também houverem violações na jurisprudência concedida aos menores de idade, por parte dos Estados Unidos, durante a execução da política de tolerância zero.

Em termos domésticos, o governo de Trump evitou o Acordo de Flores, uma vez que o Acordo exigia que as crianças separadas fossem reunificadas, ou seja, liberadas o mais rápido possível (BAKER, TIMM, 2020). O tempo de permanência das crianças sob a custódia do *DHS*, exigido pelo Acordo de Flores, previa que a criança deveria ser liberada rapidamente, em até 20 dias, contrariamente com 67 dias no centro de detenção na Flórida e 51 dias no Texas, muitas das crianças não possuíam previsão de prazo para sair da custódia do *DHS* (BAKER, TIMM, 2020).

Em uma ação de revisão das condições das crianças sob a política de tolerância zero realizada pela juíza Dolly Gee, em junho de 2017, foram constatadas outras violações do Acordo de Flores.

O governo fálhou em fornecer acesso à alimentação adequada e acesso adequado a água potável para crianças detidas; detiveram crianças em condições insalubres e deixaram de fornecer às crianças os produtos necessários para o saneamento e a saúde, como escovas de dente, sabão, toalhas ou roupas secas; mantinham as crianças em instalações excessivamente frias e tornavam as instalações mais frias em retaliação quando as crianças reclamavam ou choravam; e causou privação de sono para crianças sob sua custódia devido a “temperaturas frias, superlotação, falta de roupas de cama adequadas (ou seja, cobertores, colchonetes), iluminação constante” (BAKER, TIMM, 2020, p.604, tradução nossa).

As condições das estações e alojamentos para as crianças separadas de seus pais eram péssimas. Tais ambientes não estavam nos padrões exigidos pelo Acordo de Flores. Termos como “gaiolas” e “prisões” foram utilizadas para referir aos centros de detenção. Denúncias feitas por jornais e organizações evidenciaram tratamento desumano às crianças e a falta de

infraestrutura para recebê-los reconhecidos também pelos próprios funcionários do governo (ALKIMIM, MARUCO, 2020; BAKER, TIMM, 2020; SOULAR, 2019; ROMERO, *et al*, 2019).

Além disso, o governo violou o Acordo de deter crianças em detenções licenciadas, porém não seguras às mesmas (BAKER, TIMM, 2020). Em meio ao caos das ações do governo norte-americano e a reprovação de boa parte da comunidade nacional e internacional, o governo Trump, através do *DHS*, apresentou novos regulamentos para o Acordo de Flores, para adequar as políticas à tolerância zero, mas não obteve êxito, já que foi rejeitado pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos (BAKER, TIMM, 2020). Claramente, sucederam-se outras violações de leis estadunidenses, apesar disso, focaremos a seguir em investigar os descumprimentos das leis internacionais referente aos direitos das crianças.

Em relação às leis do Direito Internacional referente aos indivíduos é evidente às violações de direitos pela prática da política tolerância de zero, por mais que muitos documentos não representa obrigatoriedade legal e, muito menos, penalidade jurídica, os Estados que aderem aos Tratados e Convenções devem se esforçar em cumprir o que foi deliberado.

Para Baker e Timm (2020), o governo de Trump foi contraditório com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual os Estados Unidos são signatários e defensores. A violação à Declaração refere-se ao direito da família, reconhecido no artigo 16, parte 3 “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948), esse artigo reconhece o direito à família e a proteção do mesmo pelo Estado. No momento da separação forçada de pais de suas crianças (muitas muito pequenas), sem motivos legais para isso, os Estados Unidos não protegeram a unidade familiar como preconcebido pelo Documento.

Ainda na DUDH, o artigo 25 que confere o direito à maternidade para as mães e as crianças foi violado pelo governo estadunidense. Outro artigo rompido pela política tolerância zero foi o artigo 14, que garante o direito de buscar e se beneficiar do asilo, algo que não foi reconhecido durante a prática da política de tolerância zero, uma vez que qualquer estrangeiro que estivessem atravessando ilegalmente a fronteira seriam processados criminalmente pelos EUA (ALKIMIM, MARUCO, 2020; BAKER, TIMM, 2020; NASCIMENTO, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças (DUDC), no Princípio VI, estabelece que “não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou

daqueles que careçam de meios adequados de subsistência” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959). Este direito fundamental foi desconsiderado pelo governo Trump, conjuntamente com o Princípio VIII, que discorre sobre o socorro e a proteção às crianças. As crianças são dependentes de seus pais e responsáveis, em especial, das mães. Muitas crianças menores de 5 meses de idade estavam desacompanhadas de seus pais (ROMERO, *et al*, 2019). As autoridades públicas, em específico o Departamento de Segurança Nacional (*DHS*) e o Departamento de Saúde e de Serviços Humanos (*HHS*), não conseguiram cuidar das crianças nos centros de detenção pela falta de infraestrutura e recursos (BAKER, TIMM, 2020; ROMERO, *et al*, 2019).

Em relação ao documento mais aceito no âmbito internacional e, portanto, ratificado pelos Estados, a Convenção de Direito das Crianças (CDC), também foi infringida pela dura política de tolerância zero. Por mais que os Estados Unidos não tenham ratificado a Convenção, o mesmo é signatário dela, obrigando o país a não realizar ações que sejam contrárias aos objetivos e propósitos do tratado (BAKER, TIMM, 2020). Além disso, os EUA profere discurso em concordância com os regimes de direitos humanos, que incluem as crianças, conceituado pelo Krasner (2012).

Mesmo diante dessa condição, o direito à família e à unidade familiar para o crescimento e bem-estar das crianças constante no preâmbulo da CDC foi peremptoriamente negado pelos EUA, durante esta política. A condição de bem-estar foi substituída pelas condições degradantes, tanto físicas (recursos e cuidados físicos) quanto psicológicas (traumas, estresses, depressão e ansiedade) (ALKIMIM, MARUCO, 2020; AMERICAN MEDICAL ASSOCIATION, 2018; BHUGRA, 2004; SEGERS; KATES, 2019). Segundo o artigo 2.2 da CDC, o Estado tem o dever de proteger as crianças de qualquer forma de discriminação e sanção independente da conduta jurídica dos seus responsáveis legais. As crianças imigrantes separadas de seus pais foram presas como criminosos, em lugares inapropriados e privados da liberdade, sendo tratadas como sujeitos indesejáveis (ASSIS, 2022; BAKER, TIMM, 2020).

O artigo 9 da Convenção de Direitos das Crianças descreve que o Estado somente pode separar crianças de seus pais em casos de procedimentos legais, no entanto, em casos de separação, o Estado tem o dever proporcionar às crianças condições adequadas para alojamento da criança sob a custódia do governo, proporcionado o contato das crianças com seus familiares, de forma regular. Pelas evidências até aqui anunciadas, demonstra-se que não houve, inicialmente, contato entre os membros das famílias, muito menos condições mínimas para o acolhimento das crianças (BAKER, TIMM, 2020; ALKIMIM, MARUCO, 2020).

Além disso, o artigo 37 da CDC responsabiliza os Estados-partes de assegurar que “nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” o em alguns casos da privação de liberdade das crianças será utilizada “apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”. Este artigo foi também descumprido durante o governo Trump, as denúncias realizadas por organizações e jornais demonstram quão terríveis e desumanas foram a política de tolerância zero (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019; REFUGEE INTERNATIONAL, 2018; ROMERO, *et al*, 2019; SOULAR, 2019).

Essas foram uma das obrigações legais que os Estados Unidos violaram, há muitas outras tanto em âmbito da jurisprudência estadunidense como também internacional como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); Instituto Interamericano da Criança da Organização dos Estados Americanos (OEA); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (BAKER, TIMM, 2020).

A forma brusca da política tolerância zero evidenciou sérios delitos cometidos pelo governo norte-americano durante a administração de Trump. Mesmo assim, o governo não foi penalizado por tais atos, somente pressionado a mudar sua conduta para com as famílias e as crianças detidas nas fronteiras e presas nos centros de detenção. As consequências para as famílias e, principalmente, para as crianças são adversas, podendo ser até irreversíveis. Infelizmente, tal situação nos leva a algumas considerações acerca da imigração nos Estados Unidos e a política de tolerância zero.

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender como as políticas migratórias do governo de Donald Trump contribuíram para a violação de direitos humanos das crianças separadas ilegalmente. Para isso, a monografia buscou, primeiramente, compreender as dinâmicas que impulsionam pessoas, famílias e até mesmo crianças sozinhas a migrarem ilegalmente para os Estados Unidos. Verificou-se que o fenômeno da imigração ilegal de migrantes com destino ao norte é motivado por problemas estruturais (violência, tráfico de drogas, incapacidade institucional, desigualdade social) dos países de origem dos imigrantes, notadamente o Triângulo Norte e o México.

A disparidade entre os países da América Latina e os Estados Unidos é enorme, contribuindo para aumento nos fluxos migratórios constituídos por crianças nas unidades familiares e em grupos de menores desacompanhados. As crianças possuem direitos em plano internacional, porém não são reconhecidas, principalmente em contexto de imigração irregular, os menores de idade são vistos como adultos indesejáveis. Tal contexto, contribui para violações de direitos das crianças.

Em segundo lugar, a pesquisa apreende-se realizar um breve histórico sobre a percepção dos Estados Unidos quanto aos estrangeiros. Conclui-se que as políticas migratórias estadunidenses em poucos momentos foram liberais e nas maiorias das vezes foram restritas e preconceituosas. O sentimento xenofóbico da população estadunidense, iniciado no século XIX, demonstra que a xenofobia é um problema muito antigo e persiste nos dias atuais. A política do governo Bush frente à imigração contribuiu para a manutenção da xenofobia e a criação de políticas exorbitantes (securitização) sobre a imigração. O governo de Obama, longe do que se esperava, praticou o encarceramento de crianças, assim como no governo sucessor, Donald Trump.

A migração não foi em nenhum momento vista positivamente pelos governos. Os imigrantes eram impactados pelas políticas de forma brusca, muitos deportados sem a oportunidade de reverter as sentenças de deportação. Nesse mesmo contexto, surgem os impasses relacionados à imigração ilegal de crianças desacompanhas, chamada pelo governo Obama de “crise humanitária”.

Por fim, o terceiro capítulo se dedicou à política migratória do governo Trump, sobretudo a “Política de Tolerância Zero” e as violações desta política à luz dos direitos internacionais das crianças. A análise permitiu concluir que a política de tolerância zero foi

muito rígida. A tentativa de frear a imigração ilegal pela política de tolerância zero, criminalizando quaisquer pessoas que tentasse atravessar ilegalmente as fronteiras dos Estados Unidos, separando crianças de seus pais, foram terríveis. Houve uma grande repercussão dessa política que gerou desaprovação pela comunidade internacional e pelo próprio partido de Trump.

De fato, ocorreram várias violações de direitos das crianças nas leis internacionais desde a separação de mães e crianças, até a falta de estrutura física para comportar as crianças detidas nas fronteiras. A violência psicológica é outro elemento que não pode ser ignorado: traumas, estresse tóxicos, insegurança, opressões foram evidentes na vida das crianças separadas de seus pais.

Com isso, o argumento central de que ocorreram violações de direitos das crianças foi comprovado, por meio da jurisprudência internacional de Declarações e Convenções que asseguram os direitos das crianças, da infância e da família.

A política tolerância zero é um reflexo da problemática histórica de políticas migratórias dos Estados Unidos, ou seja, é uma continuação de políticas que discriminam o imigrante. Por mais que a política tolerância zero teve grande repercussão midiática e despertamento de pesquisa em relação ao caso, os tratamentos desumanos que os imigrantes têm recebido são históricos. A imigração irregular jamais será realizada caso as motivações não sejam grandes, por isso é necessário pensar que uma possível resolução dos inputs que levam grande fluxos de pessoas a buscarem meios ilegais para imigrar com intuito de diminuir os índices de imigração ilegal.

Políticas anti-migratórias como a tolerância zero que fecham as fronteiras e discrimina imigrantes não resolvem problemas, somente piora a situação da imigração irregular, aumentando a violência contra sujeitos em processos de migração como as crianças nas fronteiras entre Estados Unidos e México.

A temática trabalhada ao longo da monografia apresentou grandes dificuldades de pesquisa, uma vez que não há diversidades bibliográficas sobre a política de tolerância zero. A falta de informações que não fossem repetitivas foi um grande desafio. Embora haja literatura sobre as crianças imigrantes na América Latina, os estudos são recentes e de difícil acesso, impedindo nesse primeiro momento uma pesquisa mais diversificada.

Em pesquisas futuras, pode-se aprofundar no fenômeno de imigração ilegal de crianças que migram sozinhas, compreendendo como ocorre o percurso da imigração desses menores, já que falta pesquisas que compreenda detalhadamente esse fenômeno recente. Além disso, poderia estudar políticas públicas que possa mitigar a problemática da imigração ilegal

de unidades familiares e crianças desassistidas. Embora possa ser uma pesquisa desafiadora, acredito que o conhecimento poderá ajudar na resolução parcial da imigração irregular, seja na transformação da percepção sobre a migração, ou em políticas eficazes para mudar a situação atual, diante desse problema que tende a aumentar nas próximas décadas.

REFERÊNCIAS

ABRAMITZKY, Ran; BOUSTAN, Leah. Immigration in American economic history. **Journal of economic literature**, v. 55, n. 4, p. 1311-1345, 2017.

ACNUR. **Manual de Procedimento e Critérios para a Determinar a Condição de Refugiado**. Brasil, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 05 dez de 2022.

ACUÑA GONZÁLEZ, Guillermo E. Estructura y agencia en la migración infantil centroamericana. **Cuadernos Inter.c.a.mbio sobre Centroamérica y el Caribe (Universidad de Costa Rica, Centro de Investigación en Identidad y Cultura Latinoamericanas)**, v. 13, n. 5, p. 43-63, 2016.

ALKIMIM, Maria Aparecida; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Crianças Em Gaiolas Separadas De Seus Pais: Dissonância Da Política Migratória Americana Com Os Instrumentos Internacionais De Proteção Aos Direitos Humanos Da Criança**.

ALPERIN, Elijah; BATALOVA, Jeanne. European Immigrants in the United States. **Migration Policy Institute**. 2018. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/european-immigrants-united-states>. Acesso em: 10 de março de 2023.

AMARAL, Ana Paula Martins. **Evolução Da Proteção À Criança No Direito Internacional**. Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR).

AMA urges administration to withdraw “zero tolerance” policy. **The American Medical Association**. 2018. Disponível em: <https://www.ama-assn.org/press-center/press-releases/ama-urges-administration-withdraw-zero-tolerance-policy>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

AMERICAN BAR Association. Family Separation and Detention. Online. Disponível em: https://www.americanbar.org/advocacy/governmental_legislative_work/priorities_policy/immigration/familyseparation/. Acesso em: 27 de abril de 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL. Amnesty International Statement For March 26 Hearing On “The Department Of Homeland Security’s Family Separation Policy: Perspectives From The Border”. 2019. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/our-work/government-relations/advocacy/amnesty-international-statement-for-march-26-hearing-on-the-department-of-homeland-securitys-family-separation-policy-perspectives-from-the-border/>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

A Era dos Direitos. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

ASSIS, G. O. Os indesejados do século XXI: crianças desacompanhadas detidas na fronteira México-EUA. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 14, n. 36, p. e 0302, 2022.

ASSUNÇÃO, Gabriela Lima Barbosa de. **Regimes internacionais sobre os direitos dos migrantes: um estudo do discurso de estado Norte-Americano a partir de George W. Bush e Barack H. Obama.** 2010. 63 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, p. 63 2010.

BAKER, Jeffrey. R., TIMM Allyson McKinney. Zero-Tolerance: The Trump Administration's Human Rights Violations Against Migrants On The Southern Border. **Drexel Law Review**, v. 13, n 3. P. 583-653, 2020.

BATALOVA, Jeanne; ROSENBLOOM, Raquel. Mexican Immigrants in the United States. **Migration Policy Institute.** 2022. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/mexican-immigrants-united-states>. Acesso em: 23 de março de 2023.

BELOFF, Mary. Los derechos del niño en el sistema interamericano. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: **Editores Del Puerto**, 2008.

BHUGRA, Dinesh. Migration and mental health. **Acta psychiatrica scandinavica**, v. 109, n. 4, p. 243-258, 2004.

BORDER SECURITY REPORT. CBP Border Security Report. Homeland Security. 2015. Disponível em: https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/CBP%20FY15%20Border%20Security%20Report_12-21_0.pdf. Acesso em: 20 de março de 2023.

BORGES, Alci Marcus. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9228/breve-introducao-ao-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 dez de 2022.

BÔSCOA, Tatiane Gabrielle. **Direitos fundamentais das crianças: a questão migratória México Estados Unidos e suas implicações.** Monografia em Relações Internacionais - Centro Universitário Sagrado Coração. Bauru, p.41. 2021.

BOSSO, João Paulo Cavazzani. Do Nativismo ao Alt-Right: **A ascensão política de Trump e os impactos de sua Agenda Migratória.** 2022. Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Relações Internacionais - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p.86. 2022.

BOUNDLESS. What Is DACA? Everything You Need to Know. Online. Disponível em: https://www.boundless.com/immigration-resources/what-is-daca/?_gl=1*_1fmu30r*_ga*NzE0ODY5MDUuMTY3OTMzMjY5MA..*_ga_KNKWNVFTCC*MTY3OTMzMjY4OS4xLjAuMTY3OTMzMjY4OS4wLjAuMA.&_ga=2.31721981.278422026.1679332691-71486905.1679332690#daca-history. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRIEGER, Pedro. De la década perdida a la década del mito neoliberal. **Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**, Buenos Aires. 2002.

BURDRYK, Zack. Deportations lower under Trump administration than Obama: report. The Hill. 2019. Disponível em:

<https://thehill.com/latino/470900-deportations-lower-under-trump-than-obama-report/>. Acesso em: 17 de março de 2023.

CAMAROTA, Steven A. A Record-Setting Decade of Immigration: 2000 to 2010. **Center for Immigration Studies**. 2011. Disponível em: <https://cis.org/sites/cis.org/files/articles/2011/record-setting-decade.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2023.

CARDOSO, Anna Karollinne Lopes. **A relação entre a atuação do Estado islâmico e a securitização da política migratória estadunidense: o caso dos imigrantes muçulmanos**. Tese (Mestre em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba. João Pessoa, p. 94, 2019.

CARVALHO, Caroline Guillhen Rossi e. **Como o 11 de setembro mudou a política migratória estadunidense: um estudo de caso do tratamento aos estrangeiros**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Brasília, p.72, 2019.

CHACRA, Guga. O racismo de WASPs e as outras identidades dos EUA. Globo. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/guga-chacra/post/o-racismo-de-wasps-e-outras-identidades-do-s-eua.html>. Acesso em: 20 junho de 2023.

CHEATHAM, Amelia; ROY, Diana. U.S. Detention of Child Migrants. **Council On Foreign Relations**. 2013. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/us-detention-child-migrants>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

CHISHTI, Muzaffar; HIPSMAN, Faye. The child and family migration surge of summer 2014: A short-lived crisis with a lasting impact. **Journal of International Affairs**, v. 68, n. 2, p. 95, 2015.

CLEMENS, Michael A. Violence, development, and migration waves: Evidence from Central American child migrant apprehensions. **Center for Global Development Working Paper**, Washington, n. 459, p. 55, 2017.

COLARES, Elisa Sardão. **Entre ir, (não) chegar e (não) voltar: as dinâmicas dos deslocamentos forçados de crianças centro-americanas e mexicanas para os Estados Unidos**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CRUZ, Sebastião Carlos Velasco E.; BOJIKIAN, Neusa Maria Pereira (ORGS.). De Trump a Biden: Partidos, políticas, eleições e perspectivas. São Paulo. **Editora Unesp**. 2021.

CUNHA, Felipe Brum. **Imigração aos Estados Unidos da América: Análise histórica tendências no Início do século XXI**. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre, p. 165, 2012.

CUNNINGHAM Evan. Great Recession, great recovery? Trends from the Current Population Survey, *Monthly Labor Review*, U.S. Bureau of Labor Statistics, April 2018. Disponível em:

<https://www.bls.gov/opub/mlr/2018/article/great-recession-great-recovery.htm#top>. Acesso em: 20 de março de 2023.

Department of Health and Human Services (HHS). **Monthly Report to Congress on Separated Children**. December 2019. Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/december-2019-monthly-report-on-separated-children.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

DIAZ CASTAÑEDA, Yaril. **Niñas, niños y adolescentes migrantes no acompañados en México**. Trabalho de Conclusão de Curso Ciência Jurídica - Universidad Autónoma Del Estado De Morelos, México, p. 147, 2023.

Donald Trump's Mexico wall: Who is going to pay for it? **BBC News**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-37243269>. Acesso em: 20 de março de 2023.

EWING, Walter A.; MARTINEZ, Daniel; RUMBAUT, Rubén G. **The Criminalization of Immigration in the United States**. Washington, DC: **Special Report of the US Immigration Board**, 2015.

FEDERAL REGISTER. **Affording Congress an Opportunity To Address Family Separation**. 2019. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2018/06/25/2018-13696/affording-congress-an-opportunity-to-address-family-separation>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

FLYNN, Michael A.; CARREÓN, Tânia; EGGERTH, Donald E.; JOHNSON, Antoinette I. **Immigration, work, and health: a literature review of immigration between Mexico and the United States**. **Revista de trabajo social**, v. 6, p. 129, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/74992097/Immigration_Work_and_Health_A_Literature_Review_of_Immigration_Between_Mexico_and_the_United_States. Acesso em: 23 de março de 2023.

Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. **Estresse Tóxico: O que é essa tal de?** **Fundação Maria Cecília Souto Vidigal**. 2022. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/que-essa-tal-de-estresse-toxico/#:~:text=O%20%22Estresse%20T%C3%B3xico%22%20%C3%A9%20uma,e%20relacionamento%20para%20a%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 21 de jun de 2023.

GALLI, Chiara. **No Country for Immigrant Children: From Obama's "Humanitarian Crisis" to Trump's Criminalization of Central American Unaccompanied Minors**. **CIRI Research Brief Series**. 2018.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006

GLOBAL CONFLICT TRACKER. **Criminal Violence in Mexico**. **Global Conflict Tracker**. 2023. Disponível em: <https://www.cfr.org/global-conflict-tracker/conflict/criminal-violence-mexico>. Acesso em: 23 de março de 2023.

GRAJZER, Tradução Deborah Esther; VERONESE, Josiane Rose Petry; SCHLINDWEIN, Luciane Maria. **A proteção de crianças migrantes e refugiadas: desafios contemporâneos**. **Zero-a-seis**, v. 23, n. 43, p. 652-673, 2021.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao direito internacional público**. Uberaba. 2011.

IMMIGRATION HISTORY. **REFUGEE ACT OF 1980**. 2019. Disponível em: <https://immigrationhistory.org/item/refugee-act-of-1980/>. Acesso em: 21 de março de 2023.

IOM. **World Migration report 2020**. Online. Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/wmr-2020-interactive/>. Acesso em: 09 de março de 2023.

JÚNIOR, Victor Hugo Albernaz; FERREIRA Paulo Roberto Vaz. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Online. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado11.htm>. Acesso em: 05 dez de 2022.

JUNIOR, Walter Barbieri; MACHADO, Guilherme da Silva. Os votos contra o pacto global para migração segura, ordenada e regular: a relação entre políticas imigratórias e governos nacionalistas de direita. **Revista Direito, Economia e Globalização**. v. 1 n 2. 2021.

KANDEL, William A. The Trump administration's "zero tolerance" immigration enforcement policy. **Congressional Research Service**, n. R45266, 2018.

Key Issues affecting Youth in El Salvador. **OECD**. Online. Disponível em: <https://www.oecd.org/dev/inclusive-societies-development/youth-issues-in-el-salvador.htm>.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O UNICEF e as práticas de governamentalidade de crianças e adolescentes no espaço/tempo. **Revista Teias**, v. 10, n. 20, p. 19, 2009.

LINS, Paulo Silva. Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 2015. p. 515-525.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, v. 5, n. 1, p. 77-96, jan./ jun., 2017 (8) 77.

MAZZA, Débora. O direito humano à mobilidade: dois textos e dois contextos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, p. 237-257, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito internacional público : parte gera. São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 5 2010.

MIGRATION DATA PORTAL. **Child and young migrants**. 2021. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/themes/child-and-young-migrants>. Acesso em: 05 dez de 2022.

NGAI, Mae. A estranha carreira do imigrante ilegal: restrições à imigração e política de deportação nos Estados Unidos, 1921-1965. **Revista Tempo**, nº 25, 2008.

NAKAZATO, Michele; DORSA, Arlinda Cantero; BRITTS, Thiago Henrique Conde. A Migração Contemporânea em Mato Grosso Do Sul. **Revista Augustus**, v. 28, n. 55, p. 144-161, 2021.

NASCIMENTO, João Luiz Serrano Do. **Nativismo e Imigração nos Estados Unidos: Uma Análise Da Política De “Tolerância Zero” De Imigração De Donald Trump De 2017 A 2018.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2018.

OFFICE OF REFUGEE RESETTLEMENT. **ORR Influx Care Facilities for Unaccompanied Children Fact Sheet.** 2012. Disponível em: <https://www.acf.hhs.gov/sites/default/files/documents/orr/icf-uc-fact-sheet.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

OFFICIE OF THE HISTORIAN. **Chinese Immigration and the Chinese Exclusion Acts.** Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1866-1898/chinese-immigration>. Acesso em: 29 de março de 2023.

OIM. **Glosario de la OIM sobre Migración.** Ginebra, Suíça, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml-34-glossary-es.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2023.

OIM. Americas and the caribbean. Online. Disponível em: <https://www.iom.int/americas-and-caribbean-0>. Acesso em: 21 de jun de 2023.

OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de. **Imigração x segurança: a securitização da imigração pós-11 de Setembro e o aumento do controlo migratórios nos EUA.** Dissertação de mestrado em Migrações Internacionais- Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014.

OLIVEIRA, Gilberto Carvalho. Estudos da Paz: origens, desenvolvimentos e desafios críticos atuais. **Carta Internacional**, v. 12, n. 1, p. 148-172, 2017.

OMENA, Mariana Godoy *et al.* Impactos das políticas migratórias dos governos Obama e Trump: perspectivas econômica e humanitária. Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Relações Internacionais - Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

ONU considera inadmissível separar pais e filhos na fronteira EUA-México. **Exame**, 2018. Disponível em: <https://exame.com/mundo/onu-considera-inadmissivel-separar-pais-e-filhos-na-fronteira-eua-mexico/>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

PIERCE, Sarah; BOLTER, Jessica; SELEE, Andrew. Trump’s first year on immigration policy. **Migration Policy Institute.** https://immigrantfresno.org/wp-content/uploads/2018/05/TrumpFirstYearImmigrationPolicy_FINAL.pdf, 2018

PIERCE, Sarah; SELEE, Andrew. Immigration under Trump: A review of policy shifts in the year since the election. **Migration Policy Institute**, p. 1-16, 2017.

PRADO, Débora Figueiredo Mendonça do; LOPES, Isabella Ferrarez Fernandes. A resistência estadual às políticas de Donald Trump: o caso da Califórnia. **Revista Tempo do Mundo**, v. 5, n. 1, p. 45-66, 2019.

PRIES, Ludger. La migración internacional en tiempos de globalización. **Nueva sociedad**, v. 164, p. 50-69, 1999.

PUYANA, Juan Carlos *et al.* Drugs, violence, and trauma in Mexico and the USA. **Medical principles and practice**, v. 26, n. 4, p. 309-315, 2017.

RAMOS, Guilherme Antunes. **Reflexões sobre a Islamofobia nos Estados Unidos após onze de setembro de 2001**: a construção discursiva da ameaça islâmica e o processo decisório em política externa. 2015. 202 f. Dissertação (Mestrado em Política Internacional) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

REFUGEE INTERNATIONAL. The Trump Zero Tolerance Policy: A Cruel Approach with Humane and Viable Alternatives. **Refugee International**, 2018. Disponível em: https://www.refugeesinternational.org/reports/2018/7/31/trump-zero-tolerance-policy#_ftn10. Acesso em: 02 de maio de 2023.

RIBEIRO, Amanda. Um Estranho no Ninho: O Imigrante em face aos discursos pejorativos na cultura estadunidense. Universidade Federal da Bahia, 2006.

ROMERO, Simon. *et al.* Hambrientos, aterrados y enfermos: dentro del centro de detención de migrantes en Clint, Texas. **The New York Times**. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/es/2019/07/09/espanol/migrantes-hacinamiento-centro-detencion-clint.html>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

ROSELLÓ, V. Las migraciones desde una perspectiva histórica. **Revista de treball, economia i societat**, v. 49, p. 9-13, 2015.

ROSENBLUM, Marc R. Unaccompanied child migration to the United States: The Tension between Protection and Prevention. **Transatlantic Council on Migration**. Washington, 2015.

RUIZ, Marina Cartagena; PIERETTI, Max Romer. **La estrategia comunicativa-discursiva en el mensaje de Donald John Trump durante su presidencia en EE. UU.** Máster En Comunicación Política Y Empresarial. Universidad Camilo José Cela. 2021.

SASSEN, Saskia. Três migrações emergentes: uma mudança histórica. **SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 23, p. 29-42, 2016.

SEGRS, Grace; KATES, Graham. Watchdog details psychological trauma among migrant children separated from families. **CBS News**. 2019. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/hhs-inspector-general-report-details-psychological-trauma-among-separated-migrant-children/>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

SILVA, Livia Maria Rosa da. Do processo civil administrativo ao sistema carcerário: as políticas migratórias estadunidenses antes e pós-11 de setembro de 2001. Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais – Universidade Estadual Paulista, MARÍLIA, p.54, 2022.

SMITH, Marian L. INS Administration of Racial Provisions in U.S. Immigration and Nationality Law Since 1898. **The National Archives and Records Administration**. Washington, vol. 34, nº 2, 2002.

SOULAR, Diana Alba. Border Patrol chief explains decision to release migrants in Las Cruces. Las Cruces **Sun-News**. 2019. Disponível em: <https://www.lcsun-news.com/story/news/local/county/2019/04/23/border-patrol-chief-explain-s-decision-release-migrants-las-cruces/3551162002/>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

SPTALNICK, Mattt. Obama signs \$600 million border security bill. **Reuters**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-immigration-idUSTRE67B3G720100813>. Acesso em: 20 de março de 2023.

STINCHCOMB, Dennis; HERSHBERG, Eric. Unaccompanied migrant children from Central America: Context, causes, and responses. **Center for Latin American and Latino studies**. Washington, 2014.

THRONSON, David. Clashing values and cross purposes: Immigration law's marginalization of children and families. **Children Without a State**, ed. **Jacqueline Bhabha (Cambridge: MIT Press, 2014)**, v. 237, 2011.

TORBATI, Yeganeh. U.S. deportations down in 2017 but immigration arrests up. **Reuters**. 2017. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-immigration-idUSKBN1DZ2O5>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

The White House. Remarks by the President on Border Security and Immigration Reform. **White House**. 2014. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2014/06/30/remarks-president-border-security-and-immigration-reform>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

Trump manda construir muro na fronteira entre os EUA e o México. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2017/01/trump-manda-construir-muro-na-fronteira-entre-os-eua-e-o-mexico.html>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989.

UNICEFF. Sobre o UNICEF. Online. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

United States. Presidente (2009-2017: Barack Obama). **Remarks by the President on Border Security and Immigration Reform**. George Washington, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2014/06/30/remarks-president-border-security-and-immigration-reform>. Acesso em: 30 de março de 2023.

U.S. Immigration and Customs Enforcement's. **Fiscal Year 2017 ICE Enforcement and Removal Operations Report**. 2021a. Disponível em: <https://www.ice.gov/remove/removal-statistics/2017>. Acesso em: 21 de jun de 2023.

U.S. Immigration and Customs Enforcement's. **Fiscal Year 2018 ICE Enforcement and Removal Operations Report.** 2021b. Disponível em: <https://www.ice.gov/features/ERO-2018>. Acesso em: 21 de jun de 2023.

VÁZQUEZ, Yolanda. Constructing crimmigration: Latino subordination in a post-racial world. **Immigr. & Nat'lity L. Rev.**, v. 36, p. 713, 2015.

VERNEY, Kevern. The Alt-Right, Immigration, Mass Migration and Refugees. In A. Waring (Ed.), **The New Authoritarianism: Vol 1: A Risk Analysis of the U.S. Alt-Right Phenomenon.** Germany, p. 247-271). 2018.

WILKINSON, Betina Cutaia. Stepping Back or Stepping Out? Latinos, Immigration, and the 2016 Presidential Election An Introduction and Commentary. **PS-POLITICAL SCIENCE & POLITICS**, v. 51, n. 2, p. 277-281, 2018.

WOODWARD, Calvin; YEN, Hope. AP FACT CHECK: Michelle Obama and the kids in 'cages'. **AP News.** 2020. Disponível em: <https://apnews.com/article/election-2020-democratic-national-convention-ap-fact-check-immigrationpolitics2663c84832a13cdd7a8233becfc7a5f3>. Acesso em: 30 de março de 2023.